



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 869

Of. _____

Projeto de Lei nº 57/69

REFORMULA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PI-RASSUNUNGA PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:-

TÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1º) - Esta lei reformula o Código Tributário Municipal, dispondo sobre fato gerador, base de cálculo, alíquota, inscrição, lançamento, cobrança, fiscalização, processo fiscal e penalidades de cada tributo.

Artigo 2º) - Compõem o sistema tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS

- a - sobre propriedade territorial urbana;
- b - sobre propriedade predial;
- c - sobre serviços.

II - AS TAXAS

- a - Fornecimento de Água;
- b - Serviços de Esgoto;
- c - Conservação de Pavimentação;
- d - Limpeza Pública;
- e - Conservação de Estradas Municipais;
- f - Fiscalização e Licença de Obras;
- g - Licença e Fiscalização do Comércio e Indústria;
- h - Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante;
- i - Localização e Fiscalização de Negociantes em Mercados, Feiras Livres, Logradouros Públicos;
- j - Licenciamento e Fiscalização de Veículos;
- k - Fiscalização sobre concessionários de serviços públicos;
- l - Apreensão e depósitos de animais, veículos e mercadorias;
- m - Matrícula e Vacinação de Cães;
- n - Inumação, Exumação, Transferências, Construção e Concessão de Sepulturas;

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 2

- o - Matança e Utilização do Matadouro Municipal;
- p - Alinhamento e Nivelamento de ruas e praças;
- q - Taxa de Expediente;
- r - Taxa de Publicidade.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - decorrente de valorização imobiliária, em consequência de obras e melhoramentos públicos municipais.

IV - RENDAS MUNICIPAIS

- a - alienação de imóveis públicos;
- b - locação ou arrendamento de próprios;
- c - venda de materiais e objetos diversos;
- d - eventuais.

TITULO II

Dos Impostos

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Incidência e Contribuinte

Artigo 3º)- O imposto sobre propriedade territorial urbana recai sobre a propriedade, o domínio útil ou posse de terreno localizado em zona urbana e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º)- O imposto recai também sobre o terreno que embora não localizado na zona urbana seja utilizado, comprovadamente, como "sítio de recreio" e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º)- Para os efeitos deste imposto considera-se terreno, o sólo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralizada;
- III - construção interdita, condenada, em ruína ou demolição;
- IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização.

= SEGUE=



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 3

§ 3º)- O impôsto não recai sôbre o terreno que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 4º)- Para os efeitos dêste impôsto consideram-se zonas urbanas as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rêde de iluminação pública para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º)- Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 6º)- O perímetro das zonas urbanas será fixado periodicamente, por lei, observados os requisitos dos parágrafos 4º e 5º - dêste artigo.

Artigo 4º)- São pessoalmente responsáveis pelo impôsto:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando - conste dêste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo prêço;
- II - o espólio, pelos débitos de "de-cujus" existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos de "de-cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou meação;
- IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação - ou incorporação de outra, ou em outra pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daquêles atos;

=SEGUE=



Câmara Municipal de Piraassununga

Estado de São Paulo



Of. 4

§ Unico) - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 5º) - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação de exigências administrativas para sua utilização.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Artigo 6º) - O imposto será devido, com base no valor venal do terreno, a razão de 1,5% (um e meio por cento).

§ Unico) - Os terrenos urbanos situados com frente ou entrada para via pública ou logradouro público pavimentados sofrerão os seguintes acréscimos, quando desprovidos de:

- I - calçada ou muro, 50% (cincoenta por cento) do imposto que lhe fôr atribuído;
- II - muro e calçada, 100% (cem por cento) do imposto que lhe fôr atribuído.

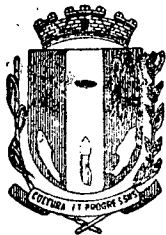
Artigo 7º) - O valor venal do terreno será determinado em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição, sem prejuízo do disposto no artigo 9º desta lei:

- I - declaração do contribuinte, quando exata e aceita pela repartição competente;
- II - preços correntes de terrenos, obtidos em transações realizadas nas respectivas imediações;
- III - preços das locações correntes;
- IV - localização e características do terreno;
- V - índices de desvalorização da moeda e índices médios de valorização dos imóveis correspondentes à zona em que esteja situado o terreno;
- VI - outros elementos informativos obtidos pela repartição competente, tecnicamente reconhecidos.

Artigo 8º) - Na determinação da base de cálculo do imposto não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

=SEGUE=





Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 5

Artigo 9º) - Para a apuração do valor venal do terreno, o Executivo poderá elaborar Plantas Genéricas de Valores, contendo valores médios unitários dos terrenos e das construções, correntes para os diversos locais, classificação das construções, métodos avaliatórios aplicáveis e demais elementos considerados necessários ou - - úteis à fixação do valor venal do terreno.

§ Único) - As Plantas Genéricas de Valores serão utilizadas, para efeito de lançamento, a partir do início do exercício seguinte - ao de sua publicação.

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Artigo 10º) - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada terreno, a requerer sua inscrição à repartição competente.

§ Único) - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 11º) - O requerimento de inscrição será feito em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que poderão ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

- I - nome e qualificação do contribuinte;
- II - número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao terreno, no Registro de Imóveis;
- III - localização do terreno e endereço para entrega de avisos de lançamento;
- IV - dimensões, área e confrontações do terreno;
- V - uso a que se destina o terreno; dados sobre a construção se existir;
- VI - valor venal;
- VII - indicação do título de propriedade ou do domínio útil;
- VIII - condição em que a posse é exercida.

§ 1º) - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da:

- I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não-construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno a qualquer título.

=SEGUE=





Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 6

§ 2º)- A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20%(vinte por cento), sobre o valor anual do imposto, devida por 1(um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

§ 3º)- Serão objeto de inscrição única, acompanhada de planta e desenho:

- I - as glebas desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obras de urbanização;
- II - as quadras indivisas de área arruadas;
- III - o lote isolado ou grupo de lotes contíguos.

Artigo 12º)- Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias da data do ato:

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título de aquisição de terreno;

II - pelo promitente vendedor ou pelo cedente, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão.

§ Único)- A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte à multa idêntica à prevista no parágrafo segundo do artigo 11, por 1(um) ou mais exercícios até que seja regularizada sua situação.

Artigo 13º)- Para os efeitos deste imposto consideram-se sonegados à inscrição, os terrenos não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim como aqueles cujas fichas apresentem falsidade, erro ou omissão do contribuinte.

Artigo 14º)- O imposto é anual, respeitando-se a condição do terreno ao encerrar-se o exercício anterior àquêle a que se referir o lançamento.

§ 1º)- Tratando-se de obras concluídas em meio do exercício o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se" seja obtido o "auto de vistoria" ou em que forem efetivamente ocupadas.

§ 2º)- Nos casos de conclusão parcial de obras, em que o imposto predial seja de valor superior ao valor do imposto territorial, o lançamento daquele será feito a partir do exercício seguinte.

Artigo 15º)- O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com a inscrição.

§ 1º)- Nos casos de compromisso de compra e venda será mantido o lançamento até a inscrição do promissário comprador, sendo facultado à Prefeitura transferir para este o lançamento.

=SEGUE=





Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 7

§ 2º)- O lançamento de impôsto relativo a terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º)- Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o impôsto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos - sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 16º)- O lançamento do impôsto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos - pertençam ao mesmo contribuinte.

Artigo 17º)- O cálculo do impôsto será feito ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 18º)- Enquanto não extinto o direito de cobrança do impôsto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros que estejam viciados por irregularidades ou erros de fato.

§ 1º)- No caso dêste artigo o débito decorrente de lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º)- O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Artigo 19º)- O lançamento do impôsto será objeto de aviso, entregue no domicílio tributário do contribuinte.

§ Unico)- Considera-se domicílio tributário, para os efeitos dêste impôsto, o lugar da situação do terreno ou o local indicado pelo contribuinte para a entrega dos avisos.

A R R E C A D A Ç Ã O

Artigo 20º)- O pagamento do impôsto será efetuado em um só pagamento, no mês de FEVEREIRO de cada exercício.

Artigo 21º)- O pagamento do impôsto não importa o recolhimento, por parte da Prefeitura, da legitimidade, do domínio útil ou da posse do terreno.

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 8

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Artigo 22º- O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração do lançamento do imposto, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da data da entrega do aviso.

§ Unico)- O pedido de reconsideração poderá ser feito por escrito ou verbalmente. No caso de pedido de reconsideração verbal será feita a anotação em formulário próprio que, depois de assinada pelo peticionário, ser-lhe é fornecida uma cópia.

Artigo 23º- O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 15(quinze) dias contados da publicação da decisão ou da data de sua intimação ao interessado.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL

Indidência e Contribuinte

Artigo 24º)- O imposto sobre propriedade predial recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de prédio localizado em zona urbana e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º)- Para os efeitos deste imposto considera-se prédio o terreno com construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino.

§ 2º)- Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções indicadas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 3º, desta Lei, os quais ficarão sujeitos ao imposto sobre propriedade territorial urbana.

BASE DE CALCULO E ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Artigo 25º)- O imposto será devido com base no valor venal do imóvel, construção e terreno, à razão de 0,7%.

§ 1º)- O valor venal da construção será determinado em função da área construída, e o do terreno de acordo com o disposto no artigo 7º.

§ 2º)- O prédio situado em rua pavimentada e com guias, desprovido de calçada sofrerá o acréscimo de 50%(cincoenta por cento), do imposto que lhe for atribuído.

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Artigo 26º)- Os contribuintes são obrigados, em relação a cada imóvel, a requerer sua inscrição à repartição competente.

==SEGUE==



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 9

§ Único) - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 27º) - A inscrição será requerida em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que possam ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

- I - nome e qualidade do contribuinte;
- II - número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao imóvel, no Registro de Imóveis;
- III - localização do imóvel e endereço para entrega de avisos de lançamento;
- IV - dimensões e área do terreno; área do pavimento térreo; número de pavimentos; área total da parte considerada edificada; confrontações e data da conclusão do prédio;
- V - uso a que efetivamente se destina;
- VI - valor venal;
- VII - valor locativo ou aluguel efetivo anual;
- VIII - indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- IX - condição em que a posse é exercida.

§ 1º) - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da:

- I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da edificação ou construção;
- III - aquisição ou promessa de compra do prédio;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do prédio, desmembrada ou ideal;
- V - posse do prédio a qualquer título.

§ 2º) - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por 1 (um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

Artigo 28º) - Os fatos relacionados com o imóvel, que possam afetar o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações, modificação de uso e alteração de aluguel, deverão ser comunicados à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

§ Único) - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte à multa idêntica à prevista no parágrafo 2º do artigo 27º, até a data da comunicação.

Artigo 29º) - Tratando-se de construções ou edificações concluídas



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 10

concluídas em cada exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte ao do "habite-se", do "auto de vistoria" ou da efetiva ocupação.

§ 1º)- A norma deste artigo será aplicada aos casos de ocupação parcial das construções ou edificações não concluídas, e de ocupação de unidade autônomas de condomínios, já concluídas.

§ 2º)- Tratando-se de construções ou edificações demolidas ou destruídas durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano civil.

A R R E C A D A Ç Ã O

Artigo 30º)- O pagamento do imposto será efetuado em 3 (três) prestações, vencíveis nos meses de MARÇO, MAIO E AGOSTO de cada ano.

Artigo 31º)- Aplicam-se, com as adaptações necessárias - ao imposto sobre propriedade predial, as mesmas normas do imposto sobre propriedade territorial urbana, constantes do artigo 3º e seus parágrafos e dos artigos 4º, 5º, 7º, 9º, 14º "caput", 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 21º, 26º e 27º desta lei.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Incidência e Contribuinte

Artigo 32º)- O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes do artigo 34 e tem como contribuinte o prestador de serviço.

Artigo 33º)- Para os efeitos deste imposto, considera-se local da prestação do serviço o lugar da sede da empresa, excetuando os seguintes casos, em que se leva em conta o local em que é executado o serviço:

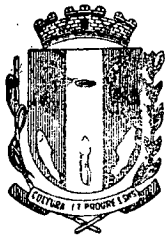
I - construção civil;

II - serviço prestado, em caráter permanente, por estabelecimentos, sócios ou empregados da empresa sediados ou residentes neste município.

Artigo 34º)- Para os efeitos deste imposto considera-se serviço toda atividade, exercida por empresa ou profissional autônomo, em que se realiza:

I - locação de bens móveis;

II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 11

- III - jogos e diversões públicas;
- IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou a comercialização;
- V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empresas;
- VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

Artigo 35º) - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do atendimento de quaisquer exigências legais ou administrativas, referentes à atividade tributada;
- III - do pagamento ou resultado do serviço prestado;
- IV - de habitualidade na prestação do serviço.

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA DO IMPOSTO

Artigo 36º) - O imposto será devido com base no preço do serviço, aplicando-se as seguintes alíquotas percentuais:

- I - locação de bens móveis de qualquer natureza;
Especificação
Carróça e Charreta, anual - 10% s/ o salário mínimo;
Automóvel e Caminhão, anual 40% s/ o salário mínimo;
- II - locação de espaço em bens imóveis - 2% da receita bruta;
- III - Jogos e diversões públicas10% da receita bruta;
- IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares 3% da receita bruta;
- V - execução, por administração, empreitada ou sub-empresada de obras hidráulicas ou de construção civil
. 2% da receita bruta;
- VI - prestação de serviços de qualquer natureza
. 3% da receita bruta.

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 12

Artigo 37º) - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação das seguintes alíquotas fixas anuais:

- a) - Profissionais Liberais..... 50% do salário mínimo;
- b) - Corretores e outros intermediários de negócios..... 50% do salário mínimo;
- c) - Barbeiros e Cabeleleiros..... 50% do salário mínimo;
- d) - Manicures, Pedicures e congêneres 50% do salário mínimo;
- e) - Estabelecimentos de duchas, massagens e seus congêneres..... 50% do salário mínimo;
- f) - Instituto de beleza e congêneres. 50% do salário mínimo;
- g) - Demais Profissões..... 3% da Receita Bruta;

§ Unico) - As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota da letra "a", multiplicada pelo número de seus sócios componentes.

Artigo 38º) - Para os efeitos deste imposto considera-se preço do serviço a quantia cobrada pela atividade exercida, sem quaisquer deduções, ainda que sejam a título de frete, carreto, despesa ou imposto excluídas e expressamente permitida pela legislação tributária.

Artigo 39º) - O preço do serviço será arbitrado:

- I - quando ocorrer fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte dificultar o exame dos livros ou elementos necessários ao lançamento, aplicando-se o acréscimo de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado;
- II - quando o contribuinte apresentar seu movimento mensal ou anual com índices que não correspondam, fielmente, às quantias cobradas em decorrência da prestação de serviços, aplica-se o acréscimo de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado;
- III -- quando inexístirem livros ou demais documentos exigidos pelo fisco.

§ Unico) - Para o arbitramento, entre outros elementos, se não considerados os lançamentos de estabelecimentos semelhantes - a natureza do serviço prestado, valor das instalações e equipamentos, localização, número de empregados e seus salários e retirada dos sócios.

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 13

Artigo 40º) - Nos serviços de caráter misto, assim considerados quando a prestação do serviço seja acompanhada do fornecimento de mercadorias, todos enquadrados no inciso IV, do artigo 36º, o imposto será calculado sobre o valor total da operação, excluída a parcela que serviu de base para o cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.

§ Unico) - Não se considera serviço de caráter misto aquele em que a prestação do serviço constitua objeto essencial da atividade do contribuinte e represente mais de 75% (setenta e cinco por cento) da sua receita média mensal.

Artigo 41º) - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, excluídas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço e as parcelas relativas ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto.

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Artigo 42º) - As pessoas sujeitas ao imposto deverão requerer sua inscrição, fornecendo à Prefeitura, até 30 (trinta) dias contados da data do início da atividade, os elementos e informações para a correta fiscalização.

§ 1º) - A inscrição deverá ser feita uma para cada local de atividade, ficando os ambulantes sujeitos a inscrição única.

§ 2º) - O recebimento do requerimento de inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos elementos e informações apresentados.

§ 3º) - Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte será obrigado a apresentar os livros e documentos exigidos pelo fisco.

Artigo 43º) - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que o interessado tenha requerido sua inscrição ou fornecido os elementos e informações exatos sobre sua atividade, a Prefeitura efetuará a inscrição "ex-offício", ou a retificação do lançamento, aplicando a multa de 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto sonegado, além de outras penalidades cabíveis.

Artigo 44º) - Para obter baixa de sua inscrição, o contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a cessação de suas atividades.

=SEGUE=



Câmara Municipal de Piraassununga

Estado de São Paulo



Of. 14

§ Unico)- A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Artigo 45º)- O imposto será calculado pelo próprio contribuinte mensalmente, quando a sua atividade estiver prevista no artigo 34º, e anualmente, nos demais casos.

Artigo 46º)- Para o recolhimento do imposto o contribuinte deverá preencher guias especiais, calculando o tributo com fiel observância da legislação municipal.

§ Unico)- O prazo para homologação do cálculo do contribuinte pela Prefeitura é de 6(seis) meses, contados da data do pagamento do imposto.

Artigo 47º)- Mediante prévia autorização da repartição competente e sem prejuízo da norma contida no artigo 40º, o contribuinte poderá fazer o cálculo do imposto relativo aos diversos locais de prestação dos serviços pelo local de centralização de sua escrita.

Artigo 48º)- Os lançamentos "ex-offício" serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30(trinta) dias, acompanhados do auto de infração.

Artigo 49º)- Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura poderá instituir livros ou outros documentos fiscais.

§ Unico)- A falta de livros ou documentos de uso obrigatório sujeitará o contribuinte a multa de 1(um) a 5(cinco) salários mínimos local, e demais comunicações cabíveis.

A R R E C A D A Ç Ã O

Artigo 50º)- O imposto deverá ser recolhido, pelo contribuinte, independentemente de qualquer aviso, nos seguintes prazos:

- I - até o dia 15(quinze) de cada mês subsequente ao vencido, nos casos previstos no artigo 34º;
- II - durante o mês de MARÇO, nos demais casos.

§ Unico)- As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, deverão ser recolhidas dentro de 15 (quinze) dias contados da data do auto de infração ou da respectiva notificação, sem prejuízo de outras comunicações.

Artigo 51º) - Decorridos os prazos de recolhimento sem o pagamento do imposto, o contribuinte ficará sujeito às seguintes multas calculadas sobre o valor do tributo:

=SEGUE=





Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 15

I - após o vencimento..... 20%(vinte por cento) acrescido o débito de juros de mora não inferior a 12% ao ano, contados por mês ou fração até seu pagamento - final.

§ Unico)- A exigência do impôsto e da multa acima será feita sem prejuizo do disposto no artigo

PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Artigo 52º)- O contribuinte poderá pèdir reconsideração do lançamento "ex-offício" do impôsto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do auto de infração - ou de sua notificação.

Artigo 53º)- O prazo para apresentação de recurso à - instância administrativa superior é de 15(quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão ou da data de sua intimação ao interessado.

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

Da Incidência

Artigo 54º)- Pelo exercício do poder de polícia ou em razão de utilização, efetiva, ou em potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a - sua disposição pela Prefeitura serão cobradas as taxas constantes do inciso II do parágrafo único dêste Código.

CAPITULO II

Da Taxa de Fornecimento de Agua

Artigo 55º)- A taxa de fornecimento de água recai sobre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para via ou - logradouro público do município, servidos da rêde de abastecimento de água potável.

§ Unico)- A taxa de que trata êste artigo será devida ainda que o imóvel não se sirva da rêde abastecedôra, sendo observada a tabela abaixo, com e sem instalação de hidrômetros.

Artigo 56º)- A taxa de fornecimento de água para terrenos e casas residenciais próprias ou não, corresponderá a 4% (quatro por cento) do salário mínimo regional, lançada e arrecada nos meses de MARÇO, MAIO, JULHO, SETEMBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO.

= SEGUE=



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 16

§ único)- Os terrenos que não possuam construção ou que estejam sendo utilizados para construção e não ligados diretamente à rede abastecedora, gozarão de um desconto de 50% sobre a taxa deste capítulo.

Artigo 57º)- Nos prédios onde ocorrer sublocações ou forem utilizados para várias finalidades, corresponderá uma taxa a cada sublocação ou finalidade.

Artigo 58º)- A Prefeitura instalará hidrômetros, os quais serão pagos pelos proprietários, em 10(déas) prestações, acrescido de 1%(um por cento) de juros.

Artigo 59º)- A água será cobrada mediante taxa fixa, domiciliar e de fins lucrativos.

§ Único)- Os prédios que não possuírem hidrômetros pagarão a taxa fixa, até que sejam instalados os aparelhos medidores, em funcionamento.

Artigo 60º)- As taxas serão cobradas baseadas no salário mínimo vigente, na seguinte percentagem:

- | | |
|---------------------------------------------------------------------------|------|
| a) -taxa fixa até 20.000 litros mensais(familiar)..... | 4% |
| b) -taxa fixa até 20.000 litros mensais(fins lucrativos)..... | 8% |
| c) -excedente de 20.000 litros mensais, por 1.000 litros(familiar) | 0,2% |
| d) -excedente de 20.000 litros mensais, por 1.000 litros(fins lucrativos) | 0,5% |

Artigo 61º)- A conservação do aparelho medidor será cobrada conjuntamente com as taxas na base de 0,5(meio por cento) do salário mínimo.

Artigo 62º)- A leitura dos hidrômetros será feita no final de cada mês, entregando-se, no ato, o talão da mesma ao consumidor.

Artigo 63º)- Os contribuintes serão responsáveis pelos danos nos hidrômetros.

Artigo 64º)- A violação do aparelho será punida com a multa de 0,5(meio) a 1(um) salário mínimo.

Artigo 65º)- É vedado ao contribuinte fazer qualquer alteração no sistema de ligação interna e externa, sem autorização da Prefeitura.

§ Único)- Ao infrator será aplicada a multa de 0,5(meio) a 1(um) salário mínimo.

Artigo 66º)- Os contribuintes serão obrigados a comunicar a Prefeitura qualquer desarranjo no hidrômetro.

=SEGUE=





Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 17

Artigo 67º)- As isenções serão apreciadas de acôrdo com as legislações estadual e federal.

Artigo 68º)- Nos casos de calamidade pública será aplicada a lei especial nº 956, de 1º de outubro de 1969.

SECCÃO I

DA TAXA DO SERVIÇO DE ESGOTO

Artigo 69º)- A taxa de serviço de esgôto será cobrada sôbre todos os imóveis com frente ou entrada para via pública servida pela rede de esgôto.

Artigo 70º)- A taxa de esgôto corresponderá a 50% (cincoenta por cento) da taxa fixa do fornecimento de água, correspondente ao mesmo imóvel e será cobrada juntamente com aquela.

Artigo 71º)- Aplica-se ao serviço de esgôto o disposto no artigo 56º dêste Código.

SECCÃO II

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO

Artigo 72º)- A taxa de conservação de pavimentação recai sôbre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para via pública beneficiada com o serviço de conservação de pavimentação asfáltica ou paralelepípedos.

§ Único)- O lançamento e a arrecadação desta taxa serão feitos anualmente e juntamente com os impostos predial e territorial urbano.

Artigo 73º)- A taxa de conservação de pavimentação é de 0,2% do salário mínimo regional, por metro linear.

SECCÃO III

DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 74º)- A taxa de que trata esta secção, compreende a limpeza pública, remoção de lixo, escórias e detritos domiciliares e será devida por prédios, sendo lançada e arrecadada bimestralmente e juntamente com as taxas de água e esgôto.

Artigo 75º)- A taxa de que trata o artigo anterior é de 0,5% (meio por cento) do salário mínimo regional.

SECCÃO IV

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, GUIAS E SARGETAS

=SEGUE=





Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 18

Artigo 76º) - A Taxa de Pavimentação, Guias e Sargetas, de que trata esta secção, será devida por todos os imóveis que venham a ser beneficiados com qualquer dos melhoramentos citados.

§ Unico) - Entende-se como pavimentação, além da pavimentação em si, da parte carroçável, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento, pequenas obras de arte e ainda serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 77º) - A taxa de que trata este artigo será dividida, - quando forem executados serviços:

- I - em vias no todo ou em parte não pavimentadas;
- II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ Unico) - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento.

Artigo 78º) - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros públicos, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 76º.

Artigo 79º) - A taxa de que trata esta secção corresponderá sempre ao custo da obra, acrescido de 10% e será sempre arrecadada da seguinte forma: em 18 prestações, sendo a primeira do valor correspondente a 25% do custo total e as demais acrescidas de juros compensatórios de 1% ao mês pagáveis juntamente com as respectivas prestações.

SECÇÃO V

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Artigo 80º) - A taxa de conservação de estradas municipais recai sobre todas as propriedades rurais, sejam estas marginais ou delas se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

§ único) - A taxa será cobrada anualmente e arrecadada na época do recolhimento do Imposto Territorial Rural, da seguinte forma:

- a) - 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor da terra nua, se as terras forem utilizadas na exploração agrícola, pastoreio ou como reserva florestal;

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo

Of. 19

b)- 0,6%(seis décimos por cento) do valor da terra nua se esta não fôr explorada na forma da alínea anterior.

Artigo 81)- O valor de que trata o artigo anterior será aquê-
le constante do cadastro de propriedade imóvel rural do IBRA.

Artigo 82)- Em se tratando de propriedade que se estenda pe--
los municípios vizinhos, a taxa será cobrada sómente sôbre a parte si-
tuada dentro dêste município.

Artigo 83)- A taxa de conservação de estradas de rodagem con-
tinuará a ser lançada e cobrada em nome do proprietário cadastrado do
IBRA até que o novo proprietário comunique a transferência em caso de
venda, promessa de venda ou transferência a qualquer tipo.

SECÇÃO VI

Da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras

Artigo 84)- Dependerá de licença ou de autorização e pagamen-
to da respectiva taxa, o início de tôda construção, reconstrução, re-
forma ou demolição de edifícios, edículos ou muros, assim como o ar-
ruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imó---
veis.

§ Unico)- Tratando-se de arruamento ou loteamento de terrenos,
a licença só será concedida mediante prévia aprovação dos respectivos
planos, projetos ou plantas, na forma da legislação urbanística apli-
cável.

Artigo 85)- A taxa será devida e arrecadada antes do início -
das obras sujeitas ao tributo e calcular-se-á de acôrdo com a seguin-
te tabela:

I - Construções de:	<u>ALÍQUOTA S/ O SALARIO MINIMO</u> -
a - área até 60 metros quadrados.....	isenta-
b - de mais de 60 metros e até 150 metros quadrados.	0,0008
c - área de mais de 150 m2, por m2.....	0,003
d - garagens, barracão, depósitos e tolheiros, por m2	0,0007
d - chaminé, com altura superior a 5 metros, por me- tro de altura.....	0,005
f - reformas, ampliações, por metro quadrado de área	0,0008
g - construção de andaimes, tapumes e marquises, por metro linear.....	0,004
h - demolição de prédios, taxa fixa.....	0,07
i - substituição de planta, mudança de local ou reva- lidação, autenticação de planta ou substituição de normas.....	0,05

=SEGUE=



Câmara Municipal de Piraassununga

Estado de São Paulo



Of. 20

j) interrupção ou chanframento de guias, para entrada de de veículos - execução do serviço	0,20
k) armação de circos, parques, etc.....	0,17
l) execução de abertura de vias, para ligação de água e esgoto:	
1 - em via não pavimentada.....	10%
2 - em via pavimentada a paralelepípedos.....	20%
3 - idem, pavimentação asfaltada.....	30%

II - Arruamento:

a) com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,1%
b) com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,1%

III - Loteamentos:

a - excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município, por m ²	0,2%
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------

§ Único)- O licenciamento ex-officio será procedido de acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo das comunicações cabíveis.

Artigo 86º)- São isentas desta taxa:

- I - Limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, muros ou grades;
- II - construção de passeio, quando de tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - construções de barracões destinados à guarda de materiais, de obras já licenciadas.

SECÇÃO VII

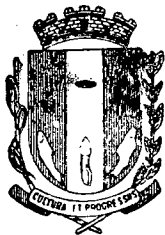
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 87º)- Nenhuma exploração ou utilização de meios de publicidade, em vias ou logradouros ou em locais de acesso público, poderá ser feita sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento desta taxa.

Artigo 88º)- A taxa será devida pela publicidade própria ou de terceiros, de acordo com a seguinte tabela:

<u>ESPECIE DE PUBLICIDADE</u>	<u>ALÍQUOTA S/ O SALARIO MINIMO-</u>
I - Anúncio em teatros, casas de diversões, cinemas, campos de jogos, parques e outros locais de frequência, por anúncio e por ano.....	0,05
II - Placas e taboletas com letreiros colocados em parede, andaimes ou tapumes ou ainda no interior de terrenos quando visíveis da rua pública, por anúncio e por ano.....	0,03

~~SEQUE~~



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 21

- III - Anúncios e painéis, referentes a diversos, expostas no local colocadas em paredes externas, por anúncio e por ano 0,01
- IV - Quadros ou semelhantes, com anúncio de lista de preços colocados nas portas de estabelecimentos, por anúncio e por ano..... 0,03
- V - Letreiros, figuras nos passeios, umbrais, paredes - muros por anúncio e por ano..... 0,01
- VI - Taboletas ou letreiros, figuras, escudos, etc.
- a - até 50 cm de saliência - por ano - 0,06
- b - de 50 cm até 1 metro - por ano + 0,07
- c - de 1 metro até dois metros..... 0,08
- d - de mais de 2 metros..... 0,09
- VII - Anúncios por meio de inscrições luminosas ou quadros luminosos, qualquer que seja o número do anúncio, por instalação, anual..... 1%
- VIII - Fôlhetos, anúncios ou impressos, distribuídos nas - vias públicas ou em cinemas, casas de diversões, etc. por dia..... 0,0025
- IX - Auto-Falantes colocados em lugar permitido pela Prefeitura, cada corneta, por ano..... 0,06
- X - Anúncios em automóveis ou em outros veículos destinados exclusivamente à publicidade:
- a - por dia 1%
- b - por ano 50% do salário mínimo.
- XI - Anúncios colocados ou pintados nas partes externas - de caminhões ou outro veículo, por ano..... 0,05

Artigo 89º) - A taxa será arrecadada no mês de junho de cada ano, com exceção das de pagamentos diários que deverão ser recolhidas antecipadamente.

Artigo 90º) - O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade, sua localização e demais características essenciais:

Artigo 91º) - A publicidade por meio de painéis, cartazes e placas deve ser escrita em linguagem correta, mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa de 100% (cem por cento), sobre o valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais comunicações legais.

Artigo 92º) - Nos casos de publicidade não licenciada, ou de falta de pagamento da taxa, o contribuinte ficará sujeito a multa, tudo conforme o artigo 91º.

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 22

Artigo 93º)- São isentas da taxa:

- I - Taboletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - Taboletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios.

SECCÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Artigo 94º)- Nenhum estabelecimento de produção, comercial, - agro-pecuária, industrial, de operações financeiras, de prestação de serviços ou similares, poderá instalar-se ou iniciar sua atividade no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ Único)- Não será fornecida licença aos estabelecimentos que não estiverem em perfeitas condições de higiene e segurança.

Artigo 95º)- O pagamento da Taxa de Licença de que trata o artigo 94º, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º)- A taxa de abertura será cobrada sobre o capital registrado do estabelecimento, ou na sua falta, arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º)- A taxa será cobrada com redução de 50% (cincoenta por cento), quando a atividade do contribuinte iniciar depois de 1º de julho.

Artigo 96º)- A taxa será devida, em cada ano, de acordo com a seguinte tabela.

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA S/ O SALÁRIO MÍNIMO</u>
Capital até NCR\$ 3.000,00 - taxa fixa -	25%
de mais de 3.000,00 até 10.000,00, por mil ou fração, mais.	1%
de mais de 10.000,00 até 20.000,00, por mil ou fração, mais.	0,2%
de mais de 20.000,00 até 50.000,00, por mil ou fração, mais.	0,1%
de mais de 50.000,00 até 100.000,00, por mil ou fração, mais.	0,05-
de mais de 100.000,00 por mil ou fração mais.....	0,025%

§ 1º)- Para expedição de licença ou de autorização para funcionamento em horário extraordinário, a taxa será exigida com um acréscimo de 50% (cincoenta por cento).

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 23

§ 2º)- Nos casos de atividades múltiplas no mesmo local a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 97º)- A renovação da licença, para o funcionamento estará - sujeita à mesma taxa fixada para o início da atividade, levando-se em consideração todo o exercício, à exceção dos casos de licenças com prazos determinados, inferiores a 90(noventa) dias.

Artigo 98º)- O exercício das atividades ou prática dos atos previstos nesta seção, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitará o infrator a multa de 1 a 5 salários mínimos na região, além do pagamento das taxas devidas.

§ Unico)- A reincidência na infração sujeitará o contribuinte à multa prevista neste artigo, em dobro, e ao fechamento do estabelecimento se, notificado para regularizar sua situação, não o fizer dentro do prazo de 30(trinta) dias, sem prejuízo das comunicações cabíveis.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 99º)- A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será exigível por dia.

§ 1º)- Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

§ 2º)- É considerado também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como: balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

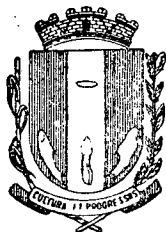
§ 3º)- Comércio Ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento ou instalação fixa.

Artigo 100º)- A taxa de que trata esta seção, será cobrada de acordo com a tabela abaixo e sempre antecipadamente

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA S/ O SALÁRIO MÍNIMO -</u>
I - Animais de qualquer espécie, por dia,	- 0,3% s/ o sal. mínimo
II - Produtos Manufaturados e Industrializados, por dia.....	- 5% s/ o sal. mínimo
III - Fógos e Artíficios, por dia.....	- 5% s/ o sal. mínimo.

§ Unico)- Ficam excluídos, para efeito do presente artigo, os produtos destinados à alimentação e as miudezas em geral.

Artigo 101º)- É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante a apresentação de -



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 24

de ficha própria, conforme modelo determinado pela Prefeitura.

§ 1º)- Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que por ocasião de festejos ou comemorações explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º)- A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comercial eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADOS, FEIRAS-LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 102º)- A taxa de localização e fiscalização de negociantes em mercados, feiras-livres, ou logradouros públicos em geral, recairá sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício da atividade comercial, produção, indústrias ou prestação de serviço, se localizarem ou estacionarem em mercados, feiras-livres ou logradouros públicos em caráter permanente ou não.

Artigo 103º)- A Prefeitura somente autorizará a localização quando considerada de interesse do Município.

§ Único)- A autorização será concedida, a vista do requerimento do interessado e será sempre a título precário, podendo ser cassada ou notificada a qualquer tempo sempre que assim exigir o interesse público.

Artigo 104º)- Os comerciantes não poderão estacionar nas imediações dos cruzamentos das vias públicas, devendo ser observada uma distância mínima de 12 (doze) metros, a não ser em feiras-livres.

Artigo 105º)- A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO

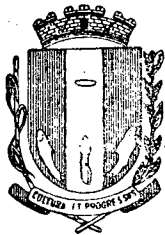
I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias, mercados e logradouros públicos, ou como depósito de mercadorias ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

a - por dia e por metro quadrado..... 0,1%

II - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, com uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado.... 0,1%

III- Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado..... 0,1%

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



SEÇÃO XI

Of. 25

Da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Veículos

Artigo 106º) - A Taxa de Licença e Fiscalização de Veículos tem como fato gerador o uso das vias e logradouros públicos e o exercício do poder de polícia, exercido pelo município no que tange a fiscalização do tráfego, segurança, higiene e bem estar social.

Artigo 107º) - A taxa incidirá sobre os veículos mencionados na tabela abaixo e será devida pelos proprietários residentes e domiciliados neste município.

<u>VEICULOS</u>	<u>ALÍQUOTA S/ O SALÁRIO MÍNIMO</u>
I - Veículos de duas rodas e aro de borracha pneumática ou maciça	0,05%
II - Idem de madeira ou metálica.	0,06%
III - Idem, quatro rodas de borracha pneumática ou maciça	0,07%
IV - Idem de madeira ou metálica.	0,08%
V - Barbos a Motor.	0,08%

Artigo 108º)- A taxa de licença e fiscalização sobre veículos de que trata o artigo anterior será arrecadada de uma só vez no exercício e terá validade de um ano, vencendo-se no mesmo mês do exercício subsequente àquêle em que foi paga de conformidade com a tabela constante do artigo 107º.

§ 1º)- O pagamento da licença fora do prazo acarretará um acréscimo de 50%(cincoenta por cento), calculado sobre o montante devido.

Artigo 109º)- O contribuinte deve fazer sua inscrição, preenchendo guias próprias, no ato do licenciamento.

Artigo 110º)- Os veículos que circularem sem licenças, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º)- A liberação do veículo apreendido será concedida após o pagamento da taxa acrescida de multa de 100%(cem por cento) do seu valor, sem prejuízo da cobrança das despesas da apreensão.

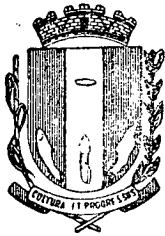
SEÇÃO XII

DA APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, VEÍCULOS E MERCADORIAS

Artigo 111º)- A taxa de apreensão recai sobre todos os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de infração a este Código e outras leis vigentes no município.

§ 1º)- A taxa de que trata este artigo é devida sobre a apreensão e sobre o depósito.

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 26

§ 2º)- Se a retirada se der dentro de 24 horas da apreensão será devida sómente a taxa de apreensão, se a retirada se efetivar depois de 24 horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

Artigo 112º)- Os proprietários de animais, mercadorias ou veículos apreendidos, no ato da retirada deverão apresentar prova de propriedade em documento hábil ou duas testemunhas idôneas.

Artigo 113º)- Os animais apreendidos, deverão ser retirados dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da apreensão.

§ 1º)- Decorrido o prazo estipulado neste artigo, serão vendidos em hasta pública, após a publicação de edital com prazo de 15 dias.

§ 2º)- Os animais portadores de moléstia contagiosa ou repugnante serão sacrificados de imediato.

Artigo 114º)- Para as mercadorias e veículos apreendidos, além da taxa devida de acôrdo com a tabela abaixo, terão sua liberação depois de comprovada a sua propriedade.

Taxa de Apreensão e Depósitos de Animais, Veículos e Mercadorias

	<u>ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO</u>	
	<u>Apreensão</u>	<u>Depósito Diário</u>
a - animais de grande porte.....	3%	1% por cabeça
b - animais de pequeno porte:.....	3%	1% por cabeça
c - veículos impulsionados à mão.....	3%	1% cada um
d - veículos de tração animal.....	3%	1% cada um
e - veículos a motor.....	3%	1% cada um
f - bicicletas.....	3%	1% cada uma
g-- mercadorias.....	--	0,07 por quilo.

SECÇÃO XIII

Da Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães

Artigo 115º)- A taxa de matrícula e vacinação de cães recairá sobre todos os proprietários desses animais, existentes nos perímetros urbanos ou urbanizáveis do município.

Artigo 116º)- Todos os proprietários de cães, na conformidade do que dispõe o artigo anterior, são obrigados a fazer a respectiva matrícula, bem como vaciná-lo nas épocas fixadas pela Prefeitura.

§ 1º)- Como prova de matrícula, será fornecida ao interessado, uma placa da qual constarão número e ordem e o ano a que se refere, a ser usada na coleira do animal.

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 27

§ 2º)- Os cães apreendidos, portadores de matrícula, serão devolvidos independentemente da taxa de apreensão, sujeitos porém a estadia.

Artigo 117º)- As taxas de que trata esta secção serão cobradas de conformidade com a seguinte tabela:

- I - matrícula anual, em fevereiro, 3% do salário mínimo regional;
- II - placas, preço de custo, com acréscimo de 20%;
- III - vacinas, preço de custo com acréscimo de 30%.

SECÇÃO XIV

Taxa de Inumação, Exumação, Transferências, Construções e Concessões de Sepultura Perpétua.

Artigo 118º)- Sujeitam-se as taxas previstas nesta secção a inumação, exumação e transferências de despójos, construção de carneiras, fechos, ossários e canteiros, bem como a concessão perpétua ou temporária de sepultura, nos cemitérios municipais.

Artigo 119º)- A taxa de construção de carneiras, fechos, ossários, e canteiros será devida de acôrdo com o custo dos serviços resultante da composição das despesas de material e mão de obras, acrescidos de 10% a titulo de administração.

Artigo 120º)- Depois de decorridos os prazos legais e publicados ou fixados em edital de notificação, os exumados de sepulturas temporárias serão transferidos para o ossário.

§ Unico)- A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser renovado o seu prazo, mediante recolhimento das taxas devidas, a critério da Prefeitura.

Artigo 121º)- As taxas a que se refere esta secção serão de conformidade com a tabela abaixo:

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO</u>	-
<u>I - INHUMAÇÃO</u>		
a) - sepultura perpétua		0,05
b) - sepultura simples - adulto -		0,03
- menor -		0,02
<u>II-EXUMAÇÃO</u>		
Adulto		0,04
Menor		0,016
<u>III-TRANSFERÊNCIAS</u>		
<u>de simples para perpétua</u>		
Adulto		0,07
Menor		0,03
<u>de simples para igual categoria</u>		



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 28

Adulto	0,05
Menor	0,03
<u>de perpétua para igual categoria</u>	
Adulto	1,5%
Menor	0,7%
IV - REVALIDAÇÃO	
<u>De sepultura simples por cinco anos</u>	
Adulto.	0,06
Menor	0,026
V- CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPÉTUAS	
<u>De vagas existentes fora da ordem de enterramento</u>	
Simples.	0,3
Dupla	0,4
<u>De lugar na ordem de enterramento</u>	
Simples	0,15
Dupla.	0,3

VI - APROVAÇÃO DE PLANTA PARA ASSENTAMENTO OU EXECUÇÃO DE OBRAS

Assentamento de túmulo ou execução de obras, no recinto do cemitério, 6%(seis por cento), sôbre o valor das mesmas.

SECCÃO XV

DA TAXA DE MATANÇA E UTILIZAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL

Artigo 122º)- A Taxa de Matança recai sôbre o abate de qualquer espécie de animal, destinado a alimentação pública neste município.

§ Unico)- Os usuários do serviço de abate prestados pelo Mataouro Municipal ficam sujeitas as taxas enumeradas abaixo.

ALÍQUOTA SÔBRE O SALARIO MINIMO

MATANÇA- Por Cabeça

Bovinos	0,05
Suinos	0,03
Caprinos e Lanígeros.	0,015
Leitão	0,015

ESTADA NAS DEPENDÊNCIAS DO MATADOURO - Por Dia e Por Cabeça:

Suino e Bovino	0,001
Lanígero, Caprino e Leitão	0,001

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 29

DIVERSOS

Carne frigorificada, importada para o consumo público, por quilograma. 0,00008

N O T A Na taxa de matança especificada acima, está compreendido o transporte do gado abatido até o açougue do marchante, para a venda ao público.

§ Único)- Qualquer abate que se realize no município em desacôrdo com o dispôsto nêste artigo, sujeitar-se à apreensão do produto, além de outras penalidades previstas nêste Código.

SECÇÃO XVI

DA TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE RUAS E PRAÇAS

Artigo 123º)- A taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças recairá sôbre os imóveis marginais das vias e logradouros públicos onde se realizarem obras dêsse tipo.

Artigo 124º)- A taxa será cobrada sôbre o valor total das obras, acrescido de 10% a titulo de administração.

SECÇÃO XVII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 125º)- A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições municipais, para apreciação e despacho, ou lavratura de têrmos e contratos com a Prefeitura.

Artigo 126º)- A taxa de que trata esta secção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interêsse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada antecipadamente de acôrdo com a tabela abaixo.

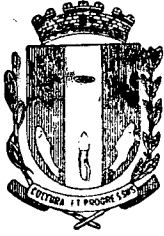
Artigo 127º)- A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado, desentranhado ou devolvido.

DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA SÔBRE O SALARIO MINIMO

I - Requerimentos, petições ou memoriais.....	0,008
II - Buscas de Papéis arquivados ou parados, registrados ou assentados em outros livros, até 2 anos...	0,008
de 2 a 5 anos	0,009
de mais de 5 anos, por 5 anos ou fração	0,003
III - Certidões com desentranhamento de documentos ou - restrições	0,04
IV - Rasa, por linha manuscrita	0,0005
V - Idem por linha datilografada	0,0008
VI - Desentranhamento de papéis ou restituições, além da certidão, busca e rasa	0,04

SEGUE



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 30

- VII - Vistoria a pedido das partes, no perímetro urbano, além dos honorários dos peritos, mais..... 10%
- VIII - Idem, fóra do perímetro urbano, além dos honorários dos peritos e condução..... 15%
- IX - Cópias de plantas, até 80 metros quadrados..... 2%

SECCÃO XVIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 128º)- A contribuição de melhoria será cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária tendo como limite a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I - Abertura ou nivelamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, pontes, túneis, viadutos;
- II - Retificação, iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V - Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico;
- VI - Execução de Pavimentação, Guias e Sargetas.

Artigo 129º)- Para a cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

- I - Publicar previamente os seguintes elementos:
 - a - memorial descritivo do projeto;
 - b - orçamento do custo da obra;
 - c - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d - delimitação da zona beneficiada;
 - d-- determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.
- II - fixar o prazo, não inferior a 30 dias para impugnação, pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º)- Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos integrantes do respectivo cálculo.

SEGUE



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 31

§ 2º)- Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer elemento a que se refere o inciso I dêste artigo.

Artigo 130º)- Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 131º)- As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitado por, pelos menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 132º)- No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação, operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% ao ano sôbre o capital empregado.

Artigo 133º)- A distribuição gradual da contribuição entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores dos imóveis presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário ou na falta dêsse elemento, tomando-se por base a área ou atestada do imóvel.

Artigo 134º)- As obras referidas no número II, do artigo 131º, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º)- A importância da caução não poderá ser inferior a 2/3 do orçamento previsto para as obras.

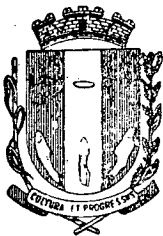
§ 2º)- O órgão municipal promoverá, a organização do respectivo rol de contribuinte, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

§ 3º)- As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 30 dias a contar da data do vencimento do prazo fixado em edital.

§ 4º)- Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir soma que, somadas às cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções de receitas respectivas, anotando-se no lançamento da contribuição da liquidação total dos débitos.

= SEGUE =





Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 32

Artigo 135º) - A contribuição de melhoria será paga uma só vez quando inferior a metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, a juros de 12% a.a. - não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser superior a 2 - anos.

§ Unico) - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento - das prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 136º) - Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 137º) - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem a prévia observância das disposições dêste título.

SECÇÃO XIX DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 138º) - Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas e locação - ou arrendamento de próprios, inscrita na repartição administrativa - competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela - Lei ou por decisão final requerida em processo regular.

Artigo 139º) - Encerrado o exercício financeiro, a repartição - competente, providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos - fiscais por contribuinte.

§ Unico) - Independentemente porém do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser - inscritos no livro de Dívida Ativa.

Artigo 140º) - A Prefeitura comunicará, pelos meios habituais - aos contribuintes sua inscrição na dívida ativa especificando:

- I - nome do devedor e enderêço relativo à dívida;
- II - origem da dívida e seu valor;

Artigo 141º) - Dentro de 30(trinta) dias a contar da comunicação será feita a cobrança amigável, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, as certidões relativas ao débito.

Artigo 142º) - A certidão, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente|:

- I - nome do devedor ou co-responsáveis, bem como, sempre que - possível, o domicilio ou residência de um ou outro;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a Lei Tributária respectiva;
- III - a quantia devida, a maneira de calcular os juros de móra - acrescidos;

SEGUE



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 33

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal;

VI - indicação do livro e fôlhas de inscrição;

Artigo 143º) - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens suficientes ao pagamento da dívida.

§ Único) - O cancelamento será determinado de ofício ou requerimento de pessoa interessada, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Artigo 144º) - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando-conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 145º) - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões encaminhadas para cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista de duas vias da guia expedida pelo cartório, com visto do responsável pelo órgão da Prefeitura.

Artigo 146º) - Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de móra e da correção monetária quando aplicada.

§ Único) - Verificada a inobservância dêste artigo, ficará o funcionário responsável pela mesma, sujeito a processo administrativo além da obrigatoriedade de recolher o valor da multa, dos juros, de móra e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 147º) - O disposto no artigo anterior, relativo à dívida ativa, se aplica também ao funcionário que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal, com ou sem autorização superior.

§ Único) - É solidariamente responsável com o servidor à reposição de multa, juros de móra e correção monetária, mencionadas nos artigos anteriores a autoridade que autorizar ou determinar àquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 148º) - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.



Câmara Municipal de Piraassununga

Estado de São Paulo



Of. 34

Artigo 149º)- É vedado ao município:

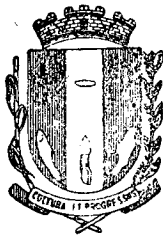
- I - Instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos;
- II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III - estabelecer limitações ao tráfego, no território do município, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos;
- IV - cobrar impostos sobre:
 - a) patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado ou de Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, e de instituições de educação ou de assistência social;
 - d) o papel destinado exclusivamente à imprensa, jornais, periódicos e livros;

Artigo 150º)- Estão isentos de impostos:

- a) os proprietários de imóveis cedidos em sua totalidade e gratuitamente para uso exclusivo da União, Estado ou Município; bem como suas autarquias.
- b) os que exercem atividades individuais de pequeno porte ou rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

Artigo 151º)- Estão isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - os serviços de transporte e comunicações de caráter intermunicipal;
- II - os assalariados como tais definidos pela lei trabalhista e pelos contratos de emprego, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos de prestação de trabalho a terceiros;
- III - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais;
- IV - os cegos e mutilados;
- V - os vendedores ambulantes de jornais, livros ou revistas;
- VI - os engraxates ambulantes;
- VII - os espetáculos esportivos.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 35

Artigo 152º)- As isenções serão solicitadas em requerimento, instruído com a prova dos requisitos necessários, não sendo obrigatória renovação de documentos, quando já tiverem acompanhado pedido anterior.

§ 1º)- O requerimento deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de não ser concedido o benefício fiscal no respectivo ano, a exceção dos casos de início de atividade, nos quais o prazo do pedido é de 30 (trinta) dias.

§ 2º)- As instituições de educação, assistência social e entidades esportivas sómente gozarão de imunidade fiscal, quando se tratarem de sociedades legalmente constituídas.

Artigo 153º)- A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse municipal, não podendo ter caráter pessoal.

§ Unico)-As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria.

CAPITULO UNICO

Das Disposições Finais

Artigo 154º)- Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente a 31 de dezembro do ano anterior àquêle em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Artigo 155º)- Este Código entrará em vigor na partir de 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de novembro de 1969.


IVO XAVIER FERREIRA

-Presidente-



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

Emenda nº 1A

~~APROVADA
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69
PRESIDENTE~~

ao projeto de lei 57/69

Suprima-se do artº 2º, inciso II, a alínea "e".

Sala das sessões, 18/11/1969

Emenda nº 2A

~~APROVADA
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69
PRESIDENTE~~

ao projeto de lei 57/69

No parágrafo único do artº 6º, inciso I, onde se lê "70%", leia-se 50%.

Sala das sessões, 18/11/1969

Emenda nº 3A

~~APROVADA
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69
PRESIDENTE~~

ao projeto de lei 57/69

Ficam suprimidos os artigos 22, 23, 24 e 25, que figuram nas "Disposições Gerais".

Sala das sessões, 18/11/1969

Emenda nº 5A

~~APROVADA
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69
PRESIDENTE~~

ao projeto de lei 57/69

Ficam suprimidos os artigos 35, 36 e 37.

Sala das sessões, 18/11/69

Emenda nº 6A

~~APROVADA
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69
PRESIDENTE~~

ao projeto de lei 57/69

Elimina-se do art. 38 a menção aos artigos 23, 24 e 25.

Sala das sessões, 18 novembro 1969



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



2

Of.

Emenda nº 7A
ao projeto de lei 57/69

X

APROVADA
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69
PRESIDENTE

No Título II, Capítulo III, onde se lê

"Do Imposto sobre Serviços", leia-se:

"Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza".

Sala das sessões, 18 novembro 1969

Emenda nº 8A

X

APROVADA
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69
PRESIDENTE

Passa a ter a seguinte redação o artigo 39:

"Art.39)-O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes do artigo 41 e tem como contribuinte o prestador de serviço".

Sala das sessões, 18 novembro 1969

Emenda nº _____

ao projeto de lei 57/69

No artigo 43, inciso I, onde se lê "Carroça e charretes, anual - 10% s/o salário-mínimo, leia-se "5% sobre o serviço"

Sala das sessões, 18 novembro 1969

Emenda nº _____

ao projeto de lei 57/69

No art.43, inciso I, onde se lê "automovel e caminhão anual - 40% sobre o salário-mínimo, leia-se "5% sobre o serviço".

Sala das sessões, 18 novembro 1969



Câmara Municipal de Piraassununga

Estado de São Paulo

3

Of.

APROVADA
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69 Emenda nº 9A
~~_____~~
PRESIDENTE
No artigo 43, inciso V, onde se lê "3%", leia-se 2%.
Sala das sessões, 18 novembro 1969

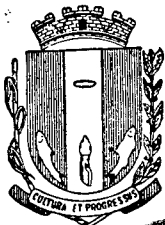
APROVADA
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69 Emenda nº 10A
~~_____~~
PRESIDENTE
Ficam suprimidos os artigos 59, 60, 61 e 62.
Sala das sessões, 18 novembro 1969

APROVADA
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69 Emenda nº 11-A
~~_____~~
PRESIDENTE
No artigo 90, onde se lê "2% ao mês", leia-se "1% ao mês".
Sala das sessões, 18 novembro 1969

APROVADA
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69 Emenda nº 14-A B
~~_____~~
PRESIDENTE
No artigo 112, inciso II, onde se lê "por dia -20% s/ o salário-mínimo," leia-se "5%".
Sala das sessões, 18 novembro 1969

APROVADA
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69 Emenda nº 14A C III
~~_____~~
PRESIDENTE
No artigo 112º, inciso III, onde se lê, por dia 20% s/ o salário mínimo, leia-se "5%".
Sala das Sessões, 18 de novembro de 1969.

APROVADA
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69 Emenda nº 16A
~~_____~~
PRESIDENTE
No artigo 125º, da Taxa de Apreensão e Depósitos de Animais, Veículos e Mercadorias - Apreensão - Depósito Diário - acrescente-se "SOBRE O SALARIO MINIMO."
Sala das Sessões, 18 de novembro de 1969.



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



4

Of. _____

APROVADA
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69

Emenda nº 18-A

~~Suprima-se o artigo 138º.~~

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1969.

APROVADA
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69

Emenda nº 17A

~~Suprimam-se os artigos 128, 129, 130.~~

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1969.

APROVADA
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69

Emenda nº 18AA

~~Suprima-se a "NOTA", do artigo 143º.~~

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1969.

APROVADA
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69

Emenda nº 19-A

~~Acrescentar no artigo 144º, o ítem VI, com a seguinte re-~~

VI - Execução de Pavimentação, Guias e Sargetas.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1969.

Emenda nº 20A

Acrescentar antes do Capítulo Final, o Capítulo III, Disposições Gerais, com a seguinte redação:

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 165º)- É vedado ao município:-

APROVADA
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69

- I - Instituir ou majorar tributo sem que a Lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos;
- II - cobrar impôsto sôbre o patrimônio e a renda, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III - estabelecer limitações ao tráfego, no território do município, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos;
- IV - cobrar impôstos sôbre:
 - a) patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado ou de Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo

5

Of.

- c - o patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, e de instituições de educação ou de assistência social;
- d - o papel destinado exclusivamente à imprensa, jornais, periódicos e livros;

Art. 166)- Estão isentos de impostos:

a- os proprietários de imóveis cedidos em sua totalidade e gratuitamente para uso exclusivo da União, Estado ou Município, bem como suas autarquias.

b- os que exercem atividades individuais de pequeno porte ou rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

Art. 167)- Estão isentos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I- os serviços de transporte e comunicações de caráter intermunicipal;

II- os assalariados como tais definidos pela lei trabalhista e pelos contratos de emprego, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos de prestação de trabalho a terceiros;

III- os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais;

IV- os cegos e mutilados;

V- os vendedores ambulantes de jornais, livros ou revistas;

VI- os engraxates ambulantes.

VII-

Art. 168)- As isenções serão solicitadas em requerimento, instruído com a prova dos requisitos necessários, não sendo obrigatória renovação de documentos, quando já tiverem acompanhado pedido anterior.

§1º)- O requerimento deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de não ser concedido o benefício fiscal no respectivo ano, a exceção dos casos de início de atividade, nos quais o prazo do pedido é de 30 (trinta) dias.

Luiz da
21 A



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



6

[Handwritten signature] Or.

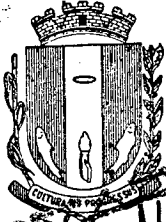
§ 2º)-As instituições de educação, assistência social e entidades esportivas somente gozarão da imunidade fiscal, quando se tratarem de sociedades legalmente constituídas.

Art. 169)-A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse municipal, não podendo ter caráter pessoal.

§ único)-As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria.

Sala das sessões, 18 novembro 1969

[Handwritten signature] →



Câmara Municipal de Piraassununga

Estado de São Paulo



APROVADA
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69
PRESIDENTE

Emenda nº 4 A
Ao Projeto de Lei nº 57/69

Of. _____

Acrescente-se ao artigo 26º, o § Único, com a seguinte redação:-

"Unico)- O pedido de reconsideração poderá ser feito por escrito ou verbalmente. No caso de pedido de reconsideração verbal será feita a anotação em formulário próprio que, depois de assinada pelo peticionário, ser-lhe á fornecida uma cópia".

Dejudicada
Emenda nº 18 AB
18/11/69
APROVADA
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69
PRESIDENTE

Emenda nº 18 AB - *Proposta*

Ao Projeto de Lei nº 57/69

No artigo 143º, substitua-se a palavra NOTA, por Parágrafo

Emenda nº. 14-A

Ao Projeto de Lei nº 57/69

Fica assim redigido o artigo 111º: - "Artº 111º)- A taxa de que trata esta secção, será cobrada de acôrdo com a tabela abaixo, e sempre antecipadamente.

DESCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA S/ O SALARIO MINIMO

- I - Animais de qualquer espécie, por dia, 0,3 s/ o sal. minimo
- II- Produtos Manufaturados e Industrializados, por dia..... 20% s/ o sal. mínimo.
- III-Fogos e Artificios, por dia..... 20% s/ o sal. mínimo.

Dejudicada

§ Unico)- Ficam excluidos, para efeito do presente artigo, os produtos destinados à alimentação e as miudezas em geral.

Emenda nº 15 A

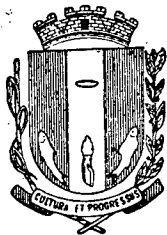
Ao Projeto de Lei nº 57/69

Ficam excluidos do § 2º do artigo 112º, os itens I, II, III.

APROVADA
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1969.

Plinio Felicio de Souza.
Plinio Felicio de Souza.



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

Emenda nº 12 A

Ao Projeto de Lei nº 57/69

No parágrafo único do artigo 91º, onde se lê:

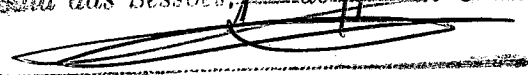
- a) - 0,2%(dois décimos por cento)
- b) - 0,5%(cinco décimos por cento)

LEIA = SE

- a) - 01,%(um décimo por cento)
- b) - 0,6%(séis décimos por cento).

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1969.


Francisco Domingos

APPROVADA
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

Emenda nº 13 A

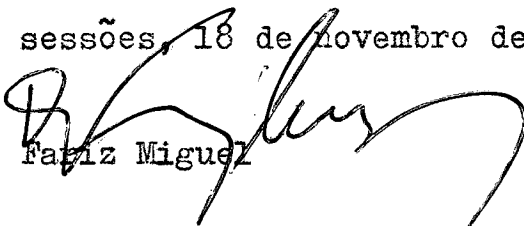
ao projeto de lei 57/69

X

Dá-se ao inciso X, do art. 99, a seguinte redação:


"X-Anúncios em automóveis ou ^{em} outros veículos destinados exclusivamente à publicidade; a)-por dia
..... 1%
b)-por ano, 50% do salário-mínimo.

Sala das sessões, 18 de novembro de 1969


Fabiz Miguel

APROVADA

Sala das Sessões, 18 de 11 de 69


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Piraassununga

Estado de São Paulo



Submenda
21-A

Of.

Emenda nº

Ao Projeto de Lei nº 57/67

167

Cria-se no artigo ~~55º~~, o item VII, com a seguinte redação:

"VII - Os espetáculos esportivos."

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1969.


Sebastião Corrêa Porto.

APROVADA
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of.

EMENDA Nº

22-A

Ào Projeto de Lei nº 57/69

X

Suprima-se o artigo 135º e seu respectivo parágrafo único.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1969.

W. Souza
Waldir José de Souza.

APROVADA

Sala das Sessões

18 de 11 de 69

PREZIDENTE

foi manipulada



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 57/69

NOVA REDAÇÃO

Of. 1

REFORMULA O CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:-

TITULO I

Do Sistema Tributário Municipal

CAPITULO ÚNICO

Artigo 1º)- Esta lei reformula o Código Tributário Municipal, dispondo sobre fato gerador, base de cálculo, alíquota, inscrição, lançamento, cobrança, fiscalização, processo fiscal e penalidades de cada tributo.

Artigo 2º)- Compõem o sistema tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS

- a) sobre propriedade territorial urbana;
- b) sobre propriedade predial;
- c) sobre serviços.

II - AS TAXAS

- a) Fornecimento de Água;
- b) Serviços de Esgoto;
- c) Conservação de Pavimentação;
- d) Limpeza Pública;
- e) Execução de Pavimentação, Guias e Sargetas;
- f) Conservação de Estradas Municipais;
- g) Fiscalização e Licença de Obras;
- h) Licença e Fiscalização do Comércio e Indústria;
- i) Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante;
- j) Localização e Fiscalização de Negociantes em Mercados, Feiras Livres, Logradouros Públicos;
- k) Licenciamento e Fiscalização de Veículos;
- l) Fiscalização sobre concessionários de serviços públicos;
- m) Apreensão e depósitos de animais, veículos e mercadorias;
- n) Matrícula e Vacinação de Cães;
- o) Inumação, Exumação, Transferências, Construção e Concessão de Sepulturas;
- p) Matança e Utilização do Matadouro Municipal;

*Aprovada em 2.ª discussão. C/OS emendas de
A redação final. Mes 12 a 22 de
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, de 18 de 1969
Presidência*

SEGUE



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo

Of. 2

- q) Alinhamento e Nivelamento de ruas e praças;
- r) Taxa de Expediente;
- s) Taxa de Publicidade.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA decorrente de valorização imobiliária, em consequência de obras e melhoramentos públicos municipais.

IV - RENDAS MUNICIPAIS

- a) alienação de imóveis públicos;
- b) locação ou arrendamento de próprios;
- c) venda de materiais e objetos diversos;
- d) eventuais.

TITULO II

Dos Impostos

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Incidência e Contribuinte

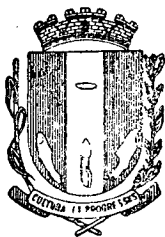
Artigo 3º)- O imposto sobre propriedade territorial urbana recai sobre a propriedade, o domínio útil ou posse de terreno - localizado em zona urbana, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º)- O imposto recai também sobre o terreno que embora não localizado na zona urbana seja utilizado, comprovadamente, como "sítio de recreio", e no qual a eventual produção não de destina ao comércio.

§ 2º)- Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem - destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralizada;
- III - construção interditada, condenada, em ruína ou demolição;
- IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização.

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 3

§ 3º)- O imposto não recai sobre o terreno que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 4º)- Para os efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

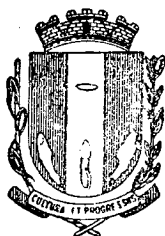
§ 5º)- Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 6º)- O perímetro das zonas urbanas será fixado periodicamente, por lei, observados os requisitos dos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

Artigo 4º)- São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos de "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou meação;
- IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

-SEGUE-



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 4

Parágrafo único) - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 5º) - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação de exigências administrativas para sua utilização.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Artigo 6º) - O imposto será devido, digo, devido, com base no valor venal do terreno, a razão de 1,5% (um e meio por cento).

Parágrafo único) - Os terrenos urbanos situados com frente ou entrada para via pública ou logradouro público pavimentados sofrerão os seguintes acréscimos, quando desprovidos de:

- X I - calçada ou muro, 70% (setenta por cento) do imposto que lhe fôr atribuído;
- II - muro e calçada, 100% (cem por cento) do imposto que lhe fôr atribuído.

Artigo 7º) - O valor venal do terreno será determinado em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição, sem prejuízo do disposto no artigo 9º desta lei:

- I - declaração do contribuinte, quando exata e aceita pela repartição competente;
- II - preços correntes de terrenos, obtidos em transações realizadas nas respectivas imediações;
- III - preços das locações correntes;
- IV - localização e características do terreno;
- V - índices de desvalorização da moeda e índices médios de valorização dos imóveis correspondentes à zona em que esteja situado o terreno;
- VI - outros elementos informativos obtidos pela repartição competente, tecnicamente reconhecidos.

Artigo 8º) - Na determinação da base de cálculo do imposto não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

=SIGUE=





Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 5

Artigo 9º) - Para a apuração do valor venal do terreno, o Executivo poderá elaborar Plantas Genéricas de Valores, contendo valores médios unitários dos terrenos e das construções, correntes para os diversos locais, classificação das construções, métodos avaliatórios aplicáveis e demais elementos considerados necessários ou úteis à fixação do valor venal do terreno.

Parágrafo único) - As Plantas Genéricas de Valores serão utilizadas, para efeito de lançamento, a partir do início do exercício seguinte ao de sua publicação.

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Artigo 10º) - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada terreno, a requerer sua inscrição à repartição competente.

Parágrafo único) - Obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

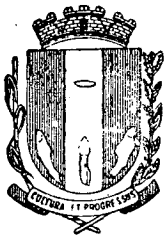
Artigo 11º) - O requerimento de inscrição será feito em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que poderão ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

- I - nome e qualificação do contribuinte;
- II - número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao terreno, no Registro de Imóveis;
- III - localização do terreno e endereço para entrega de avisos de lançamento;
- IV - dimensões, área e confrontações do terreno;
- V - uso a que se destina o terreno; dados sobre a construção se existir;
- VI - valor venal;
- VII - indicação do título de propriedade ou do domínio útil;
- VIII - condição em que a posse é exercida.

§ 1º) - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da:

- I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno a qualquer título.

-SEGUIE-



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 6

§ 2º)- A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20%(vinte por cento), sobre o valor anual do imposto, devida por 1(um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

§ 3º)- Serão objeto de inscrição única, acompanhada de planta e desenho:

- I - as glebas desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obras de urbanização;
- II - as quadras indivisas de área arruadas;
- III - o lote isolado ou grupo de lotes contíguos.

Artigo 12º)- Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias da data do ato:

- I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título de aquisição de terreno;
- II - pelo promitente vendedor ou pelo cedente, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão.

Parágrafo único)- A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte à multa idêntica à prevista no parágrafo segundo do artigo 11, por 1(um) ou mais exercícios até que seja regularizada sua situação.

Artigo 13º)- Para os efeitos deste imposto consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim como aqueles cujas fichas apresentem falsidade, erro ou omissão do contribuinte.

Artigo 14º)- O imposto é anual, respeitando-se a condição do terreno ao encerrar-se o exercício anterior àquêle a que se referir o lançamento.

§ 1º)- Tratando-se de obras concluídas em meio do exercício o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", seja obtido o "auto de vistoria" ou em que forem efetivamente ocupadas.

§ 2º)- Nos casos de conclusão parcial de obras, em que o imposto predial seja de valor superior ao valor do imposto territorial, o lançamento daquele será feito a partir do exercício seguinte.

Artigo 15º)- O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com a inscrição.

§ 1º)- Nos casos de compromisso de compra e venda será mantido o lançamento até a inscrição do promissário comprador, sendo facultado à Prefeitura transferir para êste o lançamento.

=SEGUE=





Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 7

§ 2º)- O lançamento de imposto relativo a terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º)- Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos - sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 16º)- O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

Artigo 17º)- O cálculo do imposto será feito ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 18º)- Enquanto não extinto o direito de cobrança do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros que estejam viciados por irregularidades ou erros de fato.

§ 1º)- No caso deste artigo o débito decorrente de lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º)- O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Artigo 19º)- O lançamento do imposto será objeto de aviso, entregue no domicílio tributário do contribuinte.

§ Único)- Considera-se domicílio tributário, para os efeitos deste imposto, o lugar da situação do terreno ou o local indicado pelo contribuinte para a entrega dos avisos.

A R R E C A D A Ç Ã O

Artigo 20º)- O pagamento do imposto será efetuado em um só pagamento, no mês de FEVEREIRO de cada exercício.

Artigo 21º)- O pagamento do imposto não importa o recolhimento, por parte da Prefeitura, da legitimidade, do domínio útil ou da posse do terreno.

× Artigo 22º)- Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

=SEGUE=





Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 8

I - terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias;

X Artigo 23º) - As isenções do artigo anterior serão solicitadas em requerimento, instruído com a prova dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

X Artigo 24º) - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, - apresentado as provas relativas ao novo exercício.

X Artigo 25º) - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Artigo 26º) - O contribuinte ou responsável poderá pedir - reconsideração do lançamento do imposto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do aviso.

X Artigo 27º) - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão ou da data de sua intimação ao interessado.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL

Incidência e Contribuinte

Artigo 28º) - O imposto sobre propriedade predial recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de prédio localizado em zona urbana e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

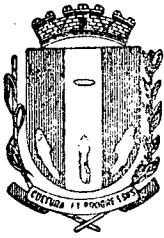
§ 1º) - Para os efeitos deste imposto considera-se prédio o terreno com construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino.

§ 2º) - Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções indicadas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 3º, desta Lei, os quais ficarão sujeitos ao imposto sobre propriedade territorial urbana.

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA DO IMPOSTO

=SEGUE=





Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 9

Artigo 29º) - O imposto será devido com base no valor venal do imóvel, construção e terreno, à razão de 0,7%.

§ 1º) - O valor venal da construção será determinado em função da área construída, e o do terreno de acordo com o disposto no artigo-7º.

§ 2º) - O prédio situado em rua pavimentada e com guias, desprorivo de calçada sofrerá o acréscimo de 50% (cincoenta por cento), do imposto que lhe fôr atribuído.

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Artigo 30º) - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada imóvel, a requerer sua inscrição à repartição competente.

§ único) - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 31º) - A inscrição será requerida em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que possam ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

- I - nome e qualidade do contribuinte;
- II - número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao imóvel, no Registro de Imóveis;
- III - localização do imóvel e endereço para entrega de avisos de lançamento;
- IV - dimensões e área do terreno; área do pavimento térreo; número de pavimentos; área total da parte considerada edificada; confrontações e data da conclusão do prédio;
- V - uso a que efetivamente se destina;
- VI - valor venal;
- VII - valor locativo ou aluguel efetivo anual;
- VIII - indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- IX - condição em que a posse é exercida.

§ 1º) - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30- (trinta) dias a contar da:

- I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da edificação ou construção;
- III - aquisição ou promessa de compra do prédio;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do prédio; desmembrada ou ideal;
- V - posse do prédio a qualquer título.

=SEGUE=





Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 10

§ 2º)- A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20(vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por 1(um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

Artigo 32º)- Os fatos relacionados com o imóvel, que possam afetar o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações, modificação de uso e alteração de aluguel, deverão ser comunicados à Prefeitura no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

§ único)- A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte à multa idêntica à prevista no parágrafo 2º do artigo 31º,- até a data da comunicação.

Artigo 33º)- Tratando-se de construções ou edificações concluídas em cada exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte ao do "habite-se", do "auto de vistoria" ou da efetiva ocupação.

§ 1º)- A norma deste artigo será aplicada aos casos de ocupação parcial das construções ou edificações não concluídas, e de ocupação de unidade autônomas de condomínios, já concluídas.

§ 2º)- Tratando-se de construções ou edificações demolidas ou destruídas durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano civil.

A R R E C A D A Ç Ã O

Artigo 34º)- O pagamento do imposto será efetuado em 3(três) prestações, vencíveis nos meses de MARÇO, MAIO E AGOSTO de cada ano.

I S E N Ç Õ E S E I M U N I D A D E

X Artigo 35º)- Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

I - prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias;

II - templos de qualquer culto;

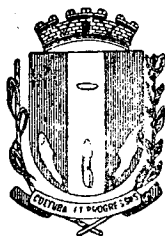
III - patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação, assistência social ou praças de desportos pertencentes à sociedades legalmente organizadas;

IV - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, revistas e livros.

§ 1º)- A imunidade tributária dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício de culto;

=SEGUE=





Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. II

§ 2º)- As instituições de educação, assistência social e entidades esportivas somente gozarão da imunidade mencionada no item III, quando se tratar de sociedades legalmente constituídas.

X Artigo 36º)- São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequeno porte ou rendimento, destinados exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

X Artigo 37º)- A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse municipal, não podendo ter caráter pessoal.

X § único) - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria.

X Artigo 38º)- Aplicam-se, com as adaptações necessárias ao imposto sobre propriedade predial, as mesmas normas do imposto sobre propriedade territorial urbana, constantes do artigo 3º e seus parágrafos, e dos artigos 4º, 5º, 7º, 9º, 14 "caput", 15, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26 e 27 desta lei.

CAPITULO III

X DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS Indidência e Contribuinte

X Artigo 39º)- O imposto sobre serviços é devido pela prestação no território do Município, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou Estados e tem como contribuinte o prestador de serviço.

Artigo 40º)- Para os efeitos deste imposto, considera-se local da prestação do serviço o lugar da sede da empresa, excetuados os seguintes casos, em que se leva em conta o local em que é executado o serviço:

I - construção civil;

II - serviço prestado, em caráter permanente, por estabelecimentos, sócios ou empregados da empresa sediados ou residentes neste município.

Artigo 41º)- Para os efeitos deste imposto considera-se serviço toda atividade, exercida por empresa ou profissional autônomo, em que se realiza:

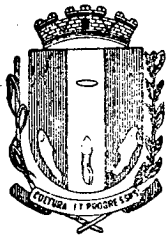
I - locação de bens móveis;

II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem - ou para guarda de bens de qualquer natureza;

III - jogos e diversões públicas;

=SEGUE=





Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 12

- IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;
- V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empresas;
- VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

Artigo 42³⁵) - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do atendimento de quaisquer exigências legais ou administrativas, referentes à atividade tributada;
- III - do pagamento ou resultado do serviço prestado;
- IV - de habitualidade na prestação do serviço.

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA DO IMPOSTO

Artigo 43³⁶) - O imposto será devido com base no preço do serviço, aplicando-se as seguintes alíquotas percentuais:

- I - locação de bens móveis de qualquer natureza;
Especificação
Carróça e Charreta, anual - 10% s/ o salário mínimo;
Automóvel e caminhão, anual - 40% s/ o salário mínimo;
- II - locação de espaço em bens imóveis - 2% da receita bruta;
- III - Jogos e diversões públicas..... 10% da receita bruta;
- IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares..... 3% da receita bruta;
- * V - execução, por administração, empreitada ou sub-empresada de obras hidráulicas ou de construção civil.....
..... 3% da receita bruta;
- VI - prestação de serviços de qualquer natureza.....
..... 3% da receita bruta;

Artigo 44³⁷) - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação das seguintes alíquotas fixas anuais:

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 13

- a) Profissionais liberais..... 50% do salário mínimo;
- b) Corretores e outros intermediários de negócios..... 50% do salário mínimo;
- c) Barbeiros e cabeleiros..... 50% do salário mínimo;
- d) Manicures, pedicures e congêneres... 50% do salário mínimo;
- e) Instituto de beleza e congêneres.... 50% do salário mínimo;
- f) Estabelecimentos de duchas, massagens e seus congêneres..... 50% do salário mínimo;
- g) Demais profissões..... 3% da receita bruta;

§ único)- As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota da letra "a", multiplicada pelo número de seus sócios componentes.

Artigo 45º)- Para os efeitos deste imposto considera-se preço do serviço a quantia cobrada pela atividade exercida, sem quaisquer deduções, ainda que sejam a título de frete, frete, despesa ou imposto excluídas a expressamente permitida pela legislação tributária.

Artigo 46º)-O preço do serviço será arbitrado:

I - quando ocorrer fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte dificultar o exame dos livros ou elementos necessários ao lançamento, aplicando-se o acréscimo de 50%(cincoenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado;

II - quando o contribuinte apresentar seu movimento mensal ou anual com índices que não correspondam, fielmente, às quantias cobradas em decorrência da prestação de serviços, aplica-se o acréscimo de 50%(cincoenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado;

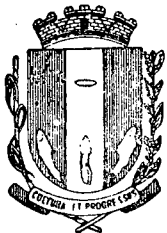
III - quando inexistirem livros ou demais documentos exigidos pelo fisco.

§ Único)- Para o arbitramento, entre outros elementos, serão considerados os lançamentos de estabelecimentos semelhantes a natureza do serviço prestado, valor das instalações e equipamentos, localização, número de empregados e seus salários e retirada dos sócios.

Artigo 47º)- Nos serviços de caráter misto, assim considerados quando a prestação do serviço seja acompanhada do fornecimento de mercadorias, todos enquadrados no inciso IV, do artigo 39º, o imposto será calculado sobre o valor total da operação, excluída a parcela que serviu de base para o cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.

=SEGUE=





Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. -14-

§ Único)- Não se considera serviço de caráter mixto aquêle em que a prestação do serviço constitua objeto essencial da atividade do contribuinte e represente mais de 75% (setenta e cinco por cento) da sua receita média mensal.

Artigo 48º)- Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, excluídas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço e as parcelas relativas ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto.

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Artigo 49º)- As pessoas sujeitas ao imposto deverão requerer sua inscrição, fornecendo à Prefeitura, até 30 (trinta) dias contados da data do início da atividade, os elementos e informações para a correta fiscalização.

§ 1º)- A inscrição deverá ser feita uma para cada local de atividade, ficando os ambulantes sujeitos a inscrição única.

§ 2º)- O recebimento do requerimento de inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos elementos e informações apresentados.

§ 3º)- Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte será obrigado a apresentar os livros e documentos exigidos pelo fisco.

Artigo 50º)- Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que o interessado tenha requerido sua inscrição ou fornecido os elementos e informações exatos sobre sua atividade, a Prefeitura efetuará a inscrição "ex-officio", ou a retificação do lançamento, aplicando a multa de 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto sonegado, além de outras penalidades cabíveis.

Artigo 51º)- Para obter baixa de sua inscrição, o contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a cessação de suas atividades.

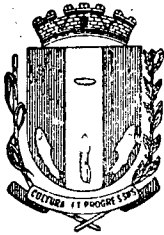
§ Único)- A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Artigo 52º)- O imposto será calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, quando a sua atividade estiver prevista no artigo 41º, e anualmente, nos demais casos.

Artigo 53º)- Para o recolhimento do imposto o contribuinte deverá preencher guias especiais, calculando o tributo com fiel observância da legislação municipal.

= SEGUIE =





Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 15

§ Único) - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte pela Prefeitura é de 6(Seis) meses, contados da data do pagamento do imposto.

Artigo 54º) - Mediante prévia autorização da repartição competente e sem prejuízo da norma contida no artigo 47º, o contribuinte poderá fazer o cálculo do imposto relativo aos diversos locais de prestação dos serviços pelo local de centralização de sua escrita.

Artigo 55º) - Os lançamentos "ex-offício" serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30(trinta) dias, acompanhados do auto de infração.

Artigo 56º) - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura poderá instituir livros ou outros documentos fiscais.

§ Único) - A falta de livros ou documentos de uso obrigatório sujeitará o contribuinte a multa de 1(um) a 5(cinco) salários mínimos locais, e demais comunicações cabíveis.

A R R E C A D A Ç Ã O

Artigo 57º) - O imposto deverá ser recolhido, pelo contribuinte, independentemente de qualquer aviso, nos seguintes prazos:

- I - até o dia 15(quinze) de cada mês subsequente ao vencido, nos casos previstos no artigo 41º;
- II - durante o mês de MARÇO, nos demais casos.

§ Único) - As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, deverão ser recolhidas dentro de 15(quinze) dias contados da data do auto de infração ou da respectiva notificação, sem prejuízo de outras comunicações.

Artigo 58º) - Decorridos os prazos de recolhimento sem o pagamento do imposto, o contribuinte ficará sujeito às seguintes multas calculadas sobre o valor do tributo:

- I - após o vencimento 20%(vinte por cento) acrescido o débito de juros de mora não inferior a 12% ao ano, contados por mês ou fração até seu pagamento final.

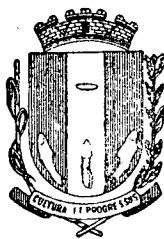
§ único) - A exigência do imposto e da multa acima será feita sem prejuízo do disposto no artigo nº _____.

I S E N Ç Ã O

X Artigo 59º) - Estão isentos do imposto:

- I - os serviços de transporte e comunicações de caráter intermunicipal;
- II - os salarizados como tais definidos pela lei trabalhista e pelos contratos de emprêgo, singulares ou coletivos, feitos ou ex-

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 16

ou expressos de prestação de trabalho a terceiros;

III - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mixta, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais;

IV - os cegos e mutilados;

V - os vendedores ambulantes de jornais, livros ou revistas;

VI - os engraxates ambulantes.

X Artigo 60º) - As isenções do artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com a prova dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

X Artigo 61º) - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

X Artigo 62º) - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano, à exceção dos casos de início de atividade, nos quais o prazo do pedido é de 30 (trinta) dias.

PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Artigo 63º) - O contribuinte poderá pedir reconsideração do lançamento "ex-offício" do imposto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do auto de infração ou de sua notificação.

Artigo 64º) - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão ou da data de sua intimação ao interessado.

TITULO I I I

DAS TAXAS

CAPITULO I

Da Incidência

Artigo 65º) - Pelo exercício do poder de polícia ou em razão de utilização, efetiva, ou em potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura serão cobradas as taxas constantes do inciso II do parágrafo único deste Código.

CAPITULO II

Da Taxa de Fornecimento de Água

SEGUE



Câmara Municipal de Piraassununga

Estado de São Paulo



Of. 17

Artigo 66º) - A taxa de fornecimento de água recai sobre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para via ou logradouro público do município, servidos da rede de abastecimento de água potável.

§ Único) - A taxa de que trata este artigo será devida ainda - que o imóvel não se sirva da rede abastecedora, sendo observada a tabela abaixo, com e sem instalação de hidrômetros.

Artigo 67º) - A taxa de fornecimento de água para terrenos e - casas residências próprias ou não, corresponderá a 4% (quatro por cento) do salário mínimo regional, lançada e arrecadada nos meses de MARÇO, - MAIO, JULHO, SETEMBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO.

§ Único) - Os terrenos que não possuam construção ou que estejam sendo utilizados para construção e não ligados diretamente à rede - abastecedora, gozarão de um desconto de 50% sobre a taxa deste capítulo.

Artigo 68º) - Nos prédios onde ocorrer sublocações ou forem - utilizados para várias finalidades, corresponderá uma taxa a cada sublocação ou finalidade.

Artigo 69º) - A Prefeitura instalará hidrômetros, os quais serão pagos pelos proprietários, em 10 (déis) prestações, acrescido de 1% (um por cento) de juros.

Artigo 70º) - A água será cobrada mediante taxa fixa, domiciliar e de fins lucrativos.

§ Único) - Os prédios que não possuírem hidrômetros pagarão a taxa fixa, até que sejam instalados os aparelhos medidores, em funcionamento.

Artigo 71º) - As taxas serão cobradas baseadas no salário mínimo vigente na seguinte percentagem:

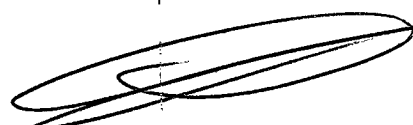
- a) taxa fixa até 20.000 litros mensais (familiar)..... 4%
- b) taxa fixa até 20.000 litros mensais (fins lucrativos)..... 8%
- c) excedente de 20.000 litros mensais, por 1.000 litros (familiar).... 0,2%
- d) excedente de 20.000 litros mensais, por 1.000 litros (fins lucrativos) 0,5%

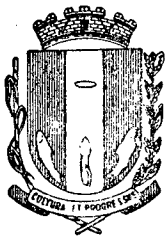
Artigo 72º) - A conservação do aparelho medidor será cobrada - conjuntamente com as taxas na base de 0,5 (meio por cento) do salário mínimo.

Artigo 73º) - A leitura dos hidrômetros será feita no final de cada mês, entregando-se, no ato, o talão da mesma ao consumidor.

Artigo 74º) - Os contribuintes serão responsáveis pelos danos nos hidrômetros.

=SEGUE=





Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 18

Artigo 75º)- A violação do aparelho será punida com a multa de 0,5(meio) a 1(um) salário mínimo.

Artigo 76º)-É vedado ao contribuinte fazer qualquer alteração no sistema de ligação interna e externa, sem autorização da Prefeitura.

§ Único)- Ao infrator será aplicada a multa de 0,5 a 1(um) salário mínimo.

Artigo 77º)- Os contribuintes serão obrigados a comunicar a Prefeitura qualquer desarranjo no Hidrometro.

Artigo 78º)- As isenções serão apreciadas de acôrdo com as legislações estadual e federal.

Artigo 79º)- Nos casos de calamidade pública será aplicada a lei especial nº 956, de 1º de outubro de 1969.

SECÇÃO I

Da Taxa do Serviço de Esgôto

Artigo 80º)- A taxa de serviço de esgôto será cobrada sôbre todos os imóveis com frente ou entrada para via pública servida pela rede de esgôto.

Artigo 81º)- A taxa de esgôto corresponderá a 50% da taxa fixa de fornecimento de água, correspondente ao mesmo imóvel e será cobrada juntamente com aquela.

Artigo 82º)- Aplica-se ao serviço de esgôto o disposto no artigo 67º d'êste Código.

SECÇÃO II

Da Taxa de Conservação de Pavimentação

Artigo 83º)- A taxa de conservação de pavimentação recai sôbre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para via pública beneficiada com o serviço de conservação de pavimentação esfáltica ou paralelepípedos.

§ Único)- O lançamento e a arrecadação desta taxa serão feitos anualmente e juntamente com os impostos predial e territorial urbano.

Artigo 84º)- A taxa de conservação de pavimentação é de 0,2% do salário-mínimo regional, por metro linear.

SECÇÃO III

Da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar e Limpeza Pública

Artigo 85º)- A taxa de que trata esta secção, compreende a limpeza pública, remoção de lixo, escórias e detritos domiciliares e será - devida por prédios, sendo lançada e arrecadada bimestralmente e juntamente com as taxas de água e esgôto.

-SEGUE-



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 19

Artigo 86º)- A taxa de que trata o artigo anterior é de 0,5% (--- meio por cento) do salário mínimo regional.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Execução de Pavimentação, Guias e Sargetas

Artigo 87º)-- A Taxa de Pavimentação, Guias e Sargetas, de que trata esta seção, será devida por todos os imóveis que venham a ser beneficiados com qualquer dos melhoramentos citados.

§ Único)- Entende-se como pavimentação, além da pavimentação em si, da parte carroçável, os trabalhos preparatórios ou complementares-habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento, pequenas obras de arte e ainda serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 88º)- A taxa de que trata este artigo será dividida, quando forem executados serviços:

- I - em vias no todo ou em parte não pavimentadas;
- II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ Único)- Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento.

Artigo 89º)- Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros públicos, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 87º.

X Artigo 90º)- A taxa de que trata esta seção corresponderá sempre ao custo da obra, acrescido de 10% e será sempre arrecadado da seguinte forma: em 18 prestações, sendo a primeira do valor correspondente a 25% do custo total e as demais acrescidas de juros compensatórios de 2% ao mês pagáveis juntamente com as respectivas prestações.

SEÇÃO V

Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais

Artigo 91º)- A taxa de conservação de estradas municipais recai sobre todas as propriedades rurais, sejam estas marginais ou delas se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

§ Único)- A taxa será cobrada anualmente e arrecadada na época do recolhimento do Imposto Territorial Rural, da seguinte forma:

- X a) - 0,2% (dois décimos) por cento sobre o valor da terra ~~na~~, se as terras forem utilizadas na exploração ~~agrícola~~, pastoril ou como reserva florestal;

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 20

- X b) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da terra nua se esta não fôr explorada na forma da alínea anterior.

Artigo 92º) - O valor de que trata o artigo anterior será aquêlle - constante do cadastro de propriedade imóvel rural do IBRA.

Artigo 93º) - Em se tratando de propriedade que se estenda pelos - municípios vizinhos, a taxa será cobrada sómente sôbre a parte situada - dentro dêste município.

Artigo 94º) - A taxa de conservação de estradas de rodagem continua - rá a ser lançada e cobrada em nome do proprietário cadastrado no IBRA - até que o novo proprietário comunique a transferência em caso de venda, promessa de venda ou transferência a qualquer tipo.

SECÇÃO VI

Da Taxa de Fiscalização de Licença de Obras

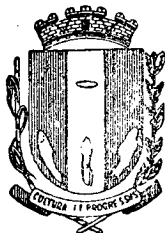
Artigo 95º) - Dependerá de licença ou de autorização e pagamento - da respectiva taxa, o início de tôda construção, reconstrução, reforma - ou demolição de edifícios, edículos ou muros, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis.

§ Unico) - Tratando-se de arruamento ou loteamento de terrenos, a licença só será concedida mediante prévia aprovação dos respectivos - planos, projetos ou plantas, na forma da legislação urbanística aplica - vel.

Artigo 96º) - A taxa será devida e arrecadada antes do início das obras sujeitas ao tributo e calcular-se-á de acôrdo com a seguinte tabe - la:

I - Construções de:	<u>Alíquota s/ o Salário Mínimo.</u>
a - área até 60 metros quadrados.....	isenta
b - de mais de 60 metros e até 150 metros quadrados..	0,0008
c - área de mais de 150 m2 por m2.....	0,003
d - garagens, barracão, depósitos e tolheiros, por m2.	0,0007
e - chaminé, com altura superior a 5 metros, por metro de altura.....	0,005
f - reformas, ampliações, por metro quadrado de área..	0,0008
g - construção de andaimes, tapumes e marquises, por metro linear.....	0,004
h - demolição de prédios, taxa fixa.....	0,07
i - substituição de planta, mudança de local ou revalidação, autenticação de planta ou substituição de normas.....	0,05

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 21

- j) interrupção ou chanframento de guias, para entrada de veículos - execução do serviço. 0,20
- k) armação de circos, parques, etc..... 0,17
- l) execução de abertura de vias, para ligação de água e esgoto:
- 1 - em via não pavimentada..... 10%
- 2 - em via pavimentada a paralelepípedos..... 20%
- 3 - idem, pavimentação asfaltada..... 30%

II - Arruamento:

- a - com área até 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m²..... 0,1%
- b - com área superior a 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m²..... 0,1%

III - Loteamentos:

- a - excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município, por m²... 0,2%

§ Único)- O licenciamento ex-officio será procedido de acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo das comunicações cabíveis.

Artigo 97º)- São isentas desta taxa:

- I - Limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, muros ou grades;
- II - construção de passeio, quando de tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - construções de barracões destinados à guarda de materiais, de obras já licenciadas.

SECÇÃO VII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 98º)- Nenhuma exploração ou utilização de meios de publicidade, em vias ou logradouros ou em locais de acesso público, poderá ser feita sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento desta taxa.

Artigo 99º)- A taxa será devida pela publicidade própria ou de terceiros, de acôrdo com a seguinte tabela:

<u>Espécie de Publicidade</u>	<u>Alíquota s/ o Salário Mínimo</u>
I - Anúncio em teatros, casas de diversões, cinemas, campos de jogos, parques e outros locais de frequência, por anúncio e por ano.....	0,05

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. "22"

II - Placas e taboletas com letreiros colocados em parede, andaimes ou tapumes ou ainda no interior de terrenos quando visíveis da rua pública por anúncio e por ano.	0,03
III - Anúncios e painéis, referentes a diversos, exploradas no local colocadas em paredes externas, por anúncio e por ano	0,01
IV - Quadros ou semelhantes, com anúncio de lista de preços colocados nas portas de estabelecimento, por anúncio e por ano	0,03
V - Letreiros, figuras nos passeios, umbrais, paredes, muros por anúncio e por ano	0,01
VI - Taboletas ou letreiros, figuras, escudos, etc.	
a - até 50 cm de saliência - por ano -	0,06
b - de 50 cm até 1 metro - por ano -	0,07
c - de 1 metro até dois metros.	0,08
d - de mais de 2 metros.	0,09
VII - Anúncios por meio de inscrições luminosas ou quadros luminosos, qualquer que seja o número do anúncio, por instalação, anual.	1%
VIII - Fôlhetos, anúncios ou impressos, distribuídos nas vias públicas ou em cinemas, casas de diversões, etc. por dia	0,0025
IX - Auto-falantes colocados em lugar permitido pela Prefeitura, cada corneta, por ano.	0,06
X - Anúncios em automóveis, ou outros veículos destinados exclusivamente à Publicidade, cada um, por dia.	1%
XI - Anúncios colocados ou pintados nas partes externas de caminhões ou outro veículo, por ano.	0,05

Artigo 100º) - A taxa será arrecadada no mês de junho de cada ano, com exceção das de pagamentos diário que deverão ser recolhidas antecipadamente.

Artigo 101º) - O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade, sua localização e demais características essenciais.

Artigo 102º) - A publicidade por meio de painéis, cartazes e placas deve ser escrita em linguagem correta, mantida em bom estado de conservação e em perreitas condições de segurança, sob pena de multa de 100% (cem por cento), sobre o valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais comunicações legais.

Artigo 103º) - Nos casos de publicidade não licenciada, ou de falta de pagamento da taxa, o contribuinte ficará sujeito a multa, tudo conforme o artigo 102.

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 23

Artigo 104º)- São isentas da taxa:

- I - Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio e da Indústria

Artigo 105º)- Nenhum estabelecimento de produção, comercial, agro-pecuária, industrial, de operações financeiras, de prestação de serviços ou similares, poderá instalar-se ou iniciar sua atividade no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa de vida.

§ Único)- Não será fornecida licença aos estabelecimentos que não estiverem em perfeitas condições de higiene e segurança.

Artigo 106º)- O pagamento da Taxa de Licença de que trata o artigo 105º, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º)- A taxa de abertura será cobrada sobre o capital registrado do estabelecimento, ou na sua falta, arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º)- A taxa será cobrada com redução de 50% (cincoenta por cento), quando a atividade do contribuinte iniciar depois de 1º de julho.

Artigo 107º)- A taxa será devida, em cada ano, de acordo com a seguinte tabela:

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA S/ O SALÁRIO MÍNIMO</u>
Capital até NCR\$ 3.000,00 - taxa fixa.....	25%
de mais de 3.000,00 até 10.000,00 por mil ou fração, mais....	1%
de mais de 10.000,00 até 20.000,00 por mil ou fração, mais....	0,2%
de mais de 20.000,00 até 50.000,00 por mil ou fração, mais....	0,1%
de mais de 50.000,00 até 100.000,00 por mil ou fração, mais..	0,05%
de mais de 100.000,00 por mil ou fração mais.....	0,025%

§ 1º)- Para expedição de licença ou de autorização para funcionamento em horário extraordinário, a taxa será exigida com um acréscimo de 50% (cincoenta por cento).

=SEGUE=





Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 24

§ 2º)- Nos casos de atividades múltiplas no mesmo local a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 108º)- A renovação da licença, para o funcionamento estará sujeita à mesma taxa fixada para o início da atividade, levando-se em consideração todo o exercício, à exceção dos casos de licenças com prazos determinados, inferiores a 90(noventa) dias.

Artigo 109º)- O exercício das atividades ou prática dos atos previstos nesta seção, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitará o infrator a multa de 1 a 5 salários mínimos da região, além do pagamento das taxas devidas.

§ Unico)- A reincidência na infração sujeitará o contribuinte à multa prevista neste artigo, em dobro, e ao fechamento do estabelecimento se, notificado para regularizar sua situação, não o fizer dentro do prazo de 30(trinta) dias, sem prejuízo das comunicações cabíveis.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante

Artigo 110º)- A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será exigível por dia.

§ 1º)- Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

§ 2º)- É considerado também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como: balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes.

§ 3º)- Comércio Ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento ou instalação fixa.

X Artigo 111º)- A taxa de que trata esta seção, será cobrada de acordo com a tabela abaixo, e sempre antecipadamente.

X Artigo 112º)- É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante a apresentação de ficha própria, conforme modelo determinado pela Prefeitura.

§ 1º)- Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que por ocasião de festejos ou comemorações explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º)- A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comercial eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 25

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA S/ O SALÁRIO MÍNIMO</u>
I - Animais de qualquer espécie.....	Por dia - 0,3 s/ o sal. mínimo
* II - Produtos Manufatura dos de qualquer espécie.....	Por dia - 20% s/ o sal. mínimo
* III - Fogos e Artificios.	Por Dia - 20% s/ o sal. mínimo

SEÇÃO X

Da Taxa de Localização, Fiscalização de Negociantes em Mercados, feiras-livres e Logradouros Públicos

Artigo 113º) - A taxa de localização e fiscalização de negociantes em mercados, feiras-livres, ou logradouros públicos em geral, recairá - sobre tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício da atividade de comercial, produção, industrias ou prestação de serviço, se localizarem ou estacionarem em mercador, feiras-livres ou logradouros públicos - em caráter permanente ou não.

Artigo 114º) - A Prefeitura sómente autorizará a localização quando considerada de interêsse do Município.

§ Único) - A autorização será concedida, a vista do requerimento - do interessado e será sempre a título precário, podendo ser cassada ou - notificada a qualquer tempo sempre que assim exigir o interêsse público.

Artigo 115º) - Os comerciantes não poderão estacionar nas imediações dos cruzamentos das vias públicas, ~~deixando~~ devendo ser observada uma distância mínima de 12(doze) metros, a não ser em feiras-livres.

Artigo 116º) - A taxa de que trata esta secção será cobrada de - conformidade com a tabela abaixo:

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA S/ O SALÁRIO MÍNIMO</u>
I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes, nas feiras, vias, mercados e logradouros públicos, ou como depósito de mercadorias ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
a) - por dia e por metro quadrado.....	0,1%
II- Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, com uso de qualquer - móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado.....	0,1%
III- Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou - fração e por metro quadrado.	0,1%

=SEGUE=





Câmara Municipal de Piraassununga

Estado de São Paulo



Of. 26

SEÇÃO XI

Da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Veículos

Artigo 117º)- A Taxa de Licença e Fiscalização de Veículos tem como fato gerador o uso das vias e logradouros públicos e o exercício do poder de polícia, exercido pelo município no que tange a fiscalização do tráfego, segurança, higiene e bem estar social.

Artigo 118º)- A taxa incidirá sobre os veículos mencionados na tabela abaixo e será devida pelos proprietários residentes e domicilia dos neste município.

<u>VEICULOS</u>	<u>ALÍQUOTA S/ O SALARIO MINIMO</u>
I - Veículos de duas rodas e aro de borracha pneumática ou maciça	0,05%
II - Idem de madeira ou metálica	0,06%
III - Idem, quatro rodas de borracha pneumática ou maciça...	0,07%
IV - Idem de madeira ou metálica..	0,08%
V - Barcos a Motor.....	0,08%

Artigo 119º)- A taxa de licença e fiscalização sobre veículos de que trata o artigo anterior será arrecadada de uma só vez no exercício e terá validade de um ano, vencendo-se no mesmo mês do exercício subsequente àquêle em que foi paga de conformidade com a tabela constante do artigo 118º.

§ 1º)- O pagamento da licença fora do prazo acarretará um acréscimo de 50%(cincoenta por cento), calculado sobre o montante devido.

Artigo 120º)- O contribuinte deve fazer sua inscrição, preenchendo guias próprias, no ato do licenciamento.

Artigo 121º)- Os veículos que circularem sem licenças, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º)- A liberação do veículo apreendido será concedida após o pagamento da taxa acrescida de multa de 100(cem por cento) do seu valor, sem prejuízo da cobrança das despesas da apreensão.

SEÇÃO XII

Da Apreensão e depósito de Animais, Veículos e Mercadorias

Artigo 122º)- A taxa de apreensão recai sobre todos os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de infração a este Código e outras leis vigentes no município.

§ 1º)- A taxa de que trata este artigo é devida sobre a apreensão e sobre o depósito.

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 27

§ 2º)- Se a retirada se der dentro de 24 horas da apreensão será devida somente a taxa de apreensão, se a retirada se efetivar depois - de 24 horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

Artigo 123º)- Os proprietários de animais, mercadorias ou veículos apreendidos, no ato da retirada deverão apresentar prova de propriedade com documento hábil ou duas testemunhas idôneas.

Artigo 124º)- Os animais apreendidos, deverão ser retirados dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da apreensão.

§ 1º)- Decorrido o prazo estipulado neste artigo, serão vendidos em hasta pública, após a publicação de edital com prazo de 15 dias.

§ 2º)- Os animais portadores de moléstia contagiosa ou repugnante serão sacrificados de imediato.

X Artigo 125º)- Para as mercadorias e veículos apreendidos, além da taxa devida de acordo com a tabela abaixo, terão sua liberação depois de comprovada a sua propriedade.

Taxa de Apreensão e Depósitos de Animais, Veículos e Mercadorias

	<u>Apreensão</u>	<u>Depósito Diário</u>
a - animais de grande porte.....	3%	1% por cabeça
b - animais de pequeno porte::::::::::	3%	1% por cabeça
c - veículos impulsionados à mão.....	3%	1% cada um
d - veículos de tração animal.....	3%	1% cada um
e - veículos a motor.....	3%	1% cada um
f - bicicletas.....	3%	1% cada uma
g - mercadorias.....	--	0,07 por quilo.

SECÇÃO XIII

Da Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães

Artigo 126º)- A taxa de matrícula e vacinação de cães recairá sobre todos os proprietários desses animais, existentes nos perímetros urbanos ou urbanizáveis do município.

Artigo 127º)- Todos os proprietários de cães, na conformidade do que dispõe o artigo anterior, são obrigados a fazer a respectiva matrícula, bem como vaciná-lo nas épocas fixadas pela Prefeitura.

§ 1º)- Como prova de matrícula, será fornecida ao interessado uma placa da qual constarão número e ordem, e o ano a que se refere, a ser usada na coleira do animal.

=SEGUE=





Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 28

§ 2º)- Os cães apreendidos, portadores de matrícula, serão devolvidos independentemente da taxa de apreensão, sujeitos porém a estadia.

X Artigo 128º)- O animal atacado de raiva ou com sintomas suspeitos deverá ser obrigatoriamente isolado, ficando seu proprietário ou possuidor obrigado a comunicar o fato à Prefeitura.

X Artigo 129º)- Será imediatamente sacrificado não só o animal doente de hidrofobia, como todos ^{aqueles} que tiverem estado em contato com êle e não hajam sido submetidos a tratamento por veterinários.

X Artigo 130º)- Não responde o Poder Público pela omissão de municípios que não tenham dado cumprimento dos termos dêste Código, no referente ao registro, matrícula e vacinação de cães.

Artigo 131º)- As taxas de que trata esta secção serão cobradas de conformidade com a seguinte tabela:

- I - matrícula anual, em fevereiro, 3% do salário mínimo regional;
- II - placas, preço de custo com acréscimo de 20%
- III - vacinas, preço de custo com acréscimo de 30%.

SECÇÃO XIV

Taxa de inumação, exumação, transferências, construções e concessões de sepultura perpétua.

Artigo 132º)- Sujeitam-se as taxas previstas nesta secção a inumação, exumação e transferências de despójos, construção de carneiras, fechos, ossários e canteiros, bem como a concessão perpétua ou temporária de sepultura, nos cemitérios municipais.

Artigo 133º)- A taxa de construção de carneiras, fechos, ossários e canteiros será devida de acôrdo com o custo dos serviços resultante da composição das despesas de material e mão de obras, acrescidos de 10% a titulo de administração.

Artigo 134º)- Depois de decorridos os prazos legais e publicados ou fixados em edital de notificação, os exumados de sepulturas temporárias serão transferidos para o ossário.

§ único)- A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser renovado o seu prazo, mediante recolhimento das taxas devidas, a critério da Prefeitura.

X Artigo 135º)- A construção de túmulos e monumentos dependerá de alvará e de plantas aprovadas pela Prefeitura.

+ § Único)- Os epitáfios dependerão também de aprovação do Executivo, cujos textos deverão ser apresentados em duas vias, juntamente com o respectivo requerimento.

Artigo 136º)- As taxas a que se refere esta secção serão de conformidade com a tabela abaixo: ---=SEGUE=---



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 29

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA S/ O SALÁRIO MÍNIMO</u>
I - INUMACÃO	
a) - sepultura perpétua.....	0,05
b) - sepultura simples - adulto - ,.....	0,03
- menor -.....	0,02
II - EXUMAÇÃO	
Adulto.....	0,04
Menor.....	0,016
III - TRANSFERÊNCIAS	
<u>de simples para perpétua</u>	
Adulto.....	0,07
Menor.....	0,03
<u>de simples para igual categoria</u>	
Adulto.....	0,05
Menor.....	0,03
<u>de perpétua para igual categoria</u>	
Adulto.....	1,5%
Menor	0,7%
IV - REVALIDAÇÃO	
<u>De sepultura simples por cinco anos</u>	
Adulto.....	0,06
Menor.....	0,026
V - CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPÉTUAS	
<u>De vagas existentes fora da ordem de enterramento</u>	
Simple.....	0,3
Dupla.....	0,4
<u>De lugar na ordem de enterramento</u>	
Simple.....	0,15
Dupla.....	0,3
VI - APROVAÇÃO DE PLANTA PARA ASSENTAMENTO OU EXECUÇÃO DE OBRAS	
Assentamento de túmulo ou execução de obras, no recinto do - cemitério 6%(seis por cento), sobre o valor das mesmas.	

SECCÃO XV

Da Taxa de Matança e Utilização do Matadouro Municipal

Artigo 137º)- A Taxa de Matança recai sobre o abate de qualquer espécie de animal, destinado a alimentação pública neste município.

= SEGUE=



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 30

§ Único)- Os usuários do serviço de abate, digo, abate prestados pelo Matadouro Municipal ficam sujeitas as taxas enumeradas abaixo

TAXA DE MATANÇA E UTILIZAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL

	<u>Alíquota s/ o Salário Mínimo</u>
<u>MATANÇA - Per Cabeça</u>	
Bovinos	0,05
Suínos	0,03
Caprinos e Lanígeros.	0,015
Leitão	0,015
<u>ESTADA NAS DEPENDÊNCIAS DO MATADOURO - Per Dia e por Cabeça:</u>	
Suino e Bovino	0,001
Lanígero, Caprino e Leitão.	0,001

DIVEROS

Carne frigerificada, importada para o consumo público, por quilegrama. 0,00008

N O T A Na taxa de matança especificada acima, está compreendido o transporte do gado abatido até o açougue do marchante, para a venda ao público.

X Artigo 138º)- É expressamente proibido o abate por particulares de gado bovino e suíno, destinados à alimentação pública.

§ único)- Qualquer abate que se realize no município em desacôrdo com o disposto neste artigo, sujeitar-se à apreensão de produto, além de outras penalidades previstas neste Código.

SECÇÃO XVI

Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento de Ruas e Praças

Artigo 139º)- A taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças recairá sobre os imóveis marginais das vias e logradouros públicos onde se realizarem obras desse tipo.

Artigo 140º)- A taxa será cobrada sobre o valor total das obras acrescido de 10% a título de administração.

SECÇÃO XVII

Da Taxa de Expediente

-SEGUE-





Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 31

Artigo 141º) - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições municipais, para apreciação e despacho, ou lavratura de termos e contratos com a Prefeitura.

Artigo 142º) - A taxa de que trata esta secção é devida pelo petecionário ou por quem tiver interêsse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada antecipadamente de acôrdo com a tabela abaixo.

Artigo 143º) - A cobrança da taxa será feita por meio de guia-conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado, desentranhado ou devolvido.

DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA S/ O SAL. MÍNIMO

I - Requerimentos, petições ou memoriais.....	0,008 X
II - Buscas de papéis arquivados ou parados, registrados ou assentados em outros livros, até 2 anos...	0,008
de 2 a 5 anos.	0,009
de mais de 5 anos, por 5 anos ou fração.	0,003
III - Certidões com desentranhamento de documentos ou restrições.	0,04
IV - Rasc, por linha manuscrita.....	0,0005
V - Idem por linha datilografada.....	0,0008
VI - Desentranhamento de papéis ou restituições, além da certidão, busca e rasc.....	0,04
VII - Vistoria a pedido das partes, no perímetro urbano, além dos honorários dos peritos, mais.....	10%
VIII - Idem, fóra do perímetro urbano, além dos honorários dos peritos e condução.....	15%
IX - Cópias de plantas, até 80 metros quadrados.....	2%

X NOTA:- Os funcionários municipais na atividade, estão isentos dos emolumentos de petições, certidões, etc., previstas neste Código.

SECÇÃO XVIII

Da Contribuição de Melhoria

Artigo 144º) - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária tendo como limite a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada inóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I - Abertura ou nivelamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, pontes, túneis, viadutos;
- II - Retificação, iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização de cursos d'água;



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. 32

IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica.

V - Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico;

Artigo 145º) - Para a cobrança da contribuição de melhoria a re-partição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a - memorial descritivo do projeto;

b - orçamento do custo da obra;

c - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d - delimitação da zona beneficiada;

e - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 dias para impugnação, pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º) - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos integrantes do respectivo cálculo.

§ 2º) - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer elemento a que se refere o inciso I deste artigo.

Artigo 146º) - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 147º) - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de melhoria, enquadram-se em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitado por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 148º) - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação, operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 149º) - A distribuição gradual da contribuição entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores dos imóveis pessoalmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário ou na falta desse elemento, tomando-se por base a área ou atestada do imóvel.

=SEGUE=





Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo

Of. 33

Artigo 150º)- As obras referidas no número II, do artigo 147º, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º)- A importância da caução não poderá ser inferior a 2/3 - do orçamento, previsto para as obras.

§ 2º)- O órgão municipal promoverá, a organização do respectivo, dígito, respectivo rol de contribuinte, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

§ 3º)- As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 30 dias a contar da data do vencimento do prazo fixado em edital.

§ 4º)- Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir soma que, somadas às cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções de receitas respectivas, anotando-se no lançamento da contribuição da liquidação total dos débitos.

Artigo 151º)- A contribuição de melhoria será paga uma só vez - quando inferior a metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, a juros de 12% a.a. não podendo o - prazo para recolhimento parcelado ser superior a 2 anos.

§ Único)- É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 152º)- Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser - cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 153º)- Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem a prévia observância das disposições deste título.

SEÇÃO XIX

Da Dívida Ativa

Artigo 154º)- Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas e locação ou arrendamento de próprios, inscrita na repartição administrativa competente, - depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final requerida em processo regular.

Artigo 155º)- Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente, providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

§ Único)- Independentemente porém do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro de Dívida Ativa.

-SEGUE-



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 34

Artigo 156º) - A Prefeitura comunicará, pelos meios habituais aos contribuintes sua inscrição na dívida ativa especificando:

- I - nome do devedor e endereço relativo à dívida;
- II - origem da dívida e seu valor;

Artigo 157º) - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da comunicação será feita a cobrança amigável, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, as certidões relativas ao débito.

Artigo 158º) - A certidão, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor ou co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou outro;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a Lei Tributária respectiva;
- III - a quantia devida, a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal;
- VI - indicação do livro e folhas de inscrição;

Artigo 159º) - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais;

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens suficientes ao pagamento da dívida;

§ Único) - O cancelamento será determinado de ofício ou requerimento de pessoa interessada, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Artigo 160º) - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 161º) - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões encaminhadas para cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista de duas vias da guia expedida pelo cartório, com visto do responsável pelo órgão da Prefeitura.

Artigo 162º) - Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa - com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária quando aplicada.

-SEGUE-



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 35

§ Único)- Verificada a inobservância deste artigo, ficará o funcionário responsável pela mesma, sujeito a processo administrativo - além da obrigatoriedade de recolher o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 163º)- O disposto no artigo anterior, relativo à dívida ativa, se aplica também ao funcionário que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal, com ou sem autorização superior.

§ Único)- É solidariamente responsável com o servidor à reposição de multa, juros de mora e correção monetária, mencionadas nos artigos anteriores, a autoridade que autorizar ou determinar àquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 164º)- Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPITULO UNICO

Das Disposições Finais

Artigo 165º)- Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente a 31 de dezembro de ano anterior àquêle em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Artigo 166º)- Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

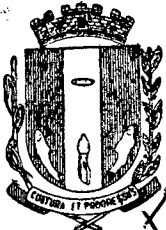
Pirassununga, 14 de novembro de 1969.

José Francisco Ribeiro
Presidente

Benedito Geraldo Léléis
Relator

Hugo Antonio de Oliveira
Membro

MRL.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

Emenda nº 1

Ao Projeto de Lei nº 57/69

No § 1º, do artigo 15º, onde se lê "comprimento", LEIA=SE "compromisso".

Pirassununga, 11 de novembro de 1969.

Elias Mansur
Elias Mansur

Emenda nº 2

Ao Projeto de Lei nº 57/69

Dá-se ao § 2º, do artigo 29º, a seguinte redação: "§2º)- O prédio situado em rua pavimentada e com guias, desprovido de calçada sofrerá o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do imposto que lhe fôr atribuído".

Pirassununga, 11 de novembro de 1969.

Elias Mansur
Elias Mansur

Emenda nº 8

Ao Projeto de Lei nº 57/69

No item I, do artigo 46º, onde se lê 100% (cem por cento) - LEIA=SE, 50% (cincoenta por cento).

Pirassununga, 11 de novembro de 1969.

Elias Mansur
Elias Mansur

Emenda nº 9

Ao Projeto de Lei nº 57/69

No § único do artigo 53º, onde se lê, 5 (cinco) anos, LEIA=SE 6 (SEIS) MESES.

Pirassununga, 11 de novembro de 1969.

Elias Mansur
Elias Mansur

Emenda nº 10

Ao Projeto de Lei nº 57/69

No artigo 69º, onde se lê 5 (cinco) prestações, LEIA=SE, 10 (déis) prestações.

Pirassununga, 11 de novembro de 1969.

Elias Mansur
Elias Mansur

Emenda nº 15

Ao Projeto de Lei nº 57/69

APROVADA
Sala das Sessões, 11 de 11 de 69
PRESIDENTE

APROVADA
Sala das Sessões, 11 de 11 de 69
PRESIDENTE

APROVADA
Sala das Sessões, 11 de 11 de 69
PRESIDENTE

APROVADA
Sala das Sessões, 11 de 11 de 69
PRESIDENTE

APROVADA
Sala das Sessões, 11 de 11 de 69
PRESIDENTE

*Approva
na
sala
reitoria
11/11/69*

✓

✓

✓

✓

✓



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. -1-

Emenda nº 3

ao projeto de lei nº

No item I, do art. 43, onde se lê:

"Carroça e charrete, anual - 15% s/ o salário-mínimo";

Leia-se:

"Carroça e charrete, anual, - 10% s/ o salário-mínimo"

Pirassununga, 27 de outubro de 1969

Emenda nº 4

ao projeto de lei nº

No item II art. 43, onde se lê "4% da receita bruta",

leia se: "2% da receita bruta" ✓

Pirassununga, 27 de outubro 1969

Emenda nº 5

ao projeto de lei 43/69

Nos itens IV, V e VI, do art. 43, onde se lê: "6% da receita bruta", Leia-se: "3% da receita bruta". ✓

Pirassununga, 27 de outubro 1969

APPROVADA
Sala das Sessões, 11 de 11 de 69
PRESIDENTE

APPROVADA
Sala das Sessões, 11 de 11 de 69
PRESIDENTE

APPROVADA
Sala das Sessões, 11 de 11 de 69
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

Of. 2

APROVADA
Sala das Sessões, 11 de 11 de 69
PRESIDENTE

Emenda nº 6

ao projeto de lei nº

Nas letras "a" e "b" do art. 44, onde se lê: "2 1 salário mínimo", leia-se: "50% de um salário mínimo"

Pirassununga, 27 de outubro de 1969

Emenda nº 7

ao projeto de lei nº

Na letra "g" do artigo 44, onde se lê: "6% da receita bruta", leia-se: "3% da receita bruta".

Pirassununga, 27 de outubro 1969

Emenda nº 11

ao projeto de lei nº

As letras "c" e "d" do art. 71 passam a ter a seguinte redação:

"c - excedente de 20.000 litros mensais, por 1.000 (familiar) ~~litros~~ 0,2% ;

"d - excedente de 20.000 litros, por 1.000 litros (fins lucrativos), ~~litros~~ 0,5%".

Pirassununga, 27 de outubro 1969

Emenda nº

APROVADA
Sala das Sessões, 17 de 17 de 69
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 3

APROVADA
Sala das Sessões, 11 de 11 de 69
PREZIDENTE

Emenda nº 12

ao projeto de lei nº

Dá-se ao artigo 81 a seguinte redação:

"art.81)-A taxa de esgoto corresponderá à 50% da taxa fixa de fornecimento de água, correspondente ao mesmo imóvel e será cobrada juntamente com aquela".

Pirassununga, 27 de outubro 1969

APROVADA
Sala das Sessões, 11 de 11 de 69
PREZIDENTE

Emenda nº 13

ao projeto de lei nº

Dá-se ao artigo 84 a seguinte redação:

"art.84)-A taxa de conservação de pavimentação é de 0,2% do salário-mínimo regional, por metro linear".

Pirassununga, 27 de outubro de 1969

APROVADA
Sala das Sessões, 11 de 11 de 69
PREZIDENTE

Emenda nº 14

ao projeto de lei nº

No artigo 86, onde se lê: "...2%", leia-se "0,5%".

Pirassununga, 27 de outubro 1969

APROVADA
Sala das Sessões, 11 de 11 de 69
PREZIDENTE

Emenda nº 16

ao projeto de lei nº

Nos itens I, II, e III, da letra "1", do art. 96, onde se lê: "15%, 30% e 40%", respectivamente, leia-se: "10%, 20% e 30%"

Pirassununga, 27 de outubro 1969



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



15

Of. _____

APRO
Gala das Sessões

11 de Novembro de 1969
PRESIDENTE

No artigo 89º, onde se lê parágrafo único do artigo 76º, LEIA-SE parágrafo único do artigo 87º".

Pirassununga, 11 de novembro de 1969.

Elias Mansur
Elias Mansur



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 4/0

APROVADA 69
Sala das Sessões, 11 de 11 de 1969
PRESIDENTE

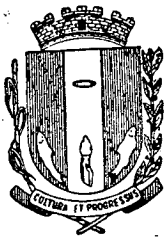
EMENDA Nº 20

Ao Projeto de Lei nº 57/69

Dá-se ao artigo 110º a seguinte redação:

"ARTIGO 110º)- A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será exigível por dia."

Pirassununga, 27 de outubro de 1969.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

EMENDAnº

24

ao projeto de lei 57/69

Suprima-se o item II, do parágrafo 2º, do artigo 112.

APROVADA
Sala das Sessões de 11 de 69 Sala das sessões, 11 novembro 1969
Férez Miguel
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

EMENDA Nº 22

Ao Projeto de Lei nº 57/69 ✓

X

"Suprima-se o item V - Miudesas em Geral - do § 2º, do artigo 112º"

APROVADA 69

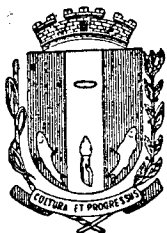
Sala das Sessões.

de

Pirassununga, 11 de novembro de 1969.

Plinio Felício de Souza
Plinio Felício de Souza

EMISSÃO



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 4 A

APROVADA
Sala das Sessões de de
PRESIDENTE

Emenda nº 17

ao projeto de lei 57/69

Onde se lê, na letra 21", art. 96, "I, II e III", leia-se: "1, 2 e 3".

Pirassununga, 27 de outubro 1969

APROVADA
Sala das Sessões de de
PRESIDENTE

Emenda nº 18

ao projeto de lei 57/69

Onde se lê, no item II, "Arrumamento", do art. 96,; letras "a" e "b" 1,%, leia-se: "0,1%".

Pirassununga, 27 de outubro 1969

APROVADA
Sala das Sessões de de
PRESIDENTE

Emenda nº 19

ao projeto de lei 57/69

Onde se lê, no item III, "Loteamentos", do artigo 96, letra "a", 2%, leia-se * "0,2%".

Pirassununga, 27 de outubro 1969

APROVADA
Sala das Sessões de 11 de 11 de 69
PRESIDENTE

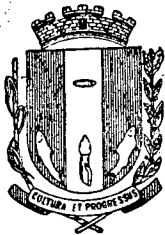
Emenda nº 23

Ao projeto de lei nº 57/69

no § 2º do artigo 112º nos itens de I a V onde se lê um salário mínimo, leia-se:

- Emenda 21 I - Animais de Qualquer espécie 0,3% sobre o sal. mínimo
- II - Doces e congêneres 0,2 % sobre o sal. mínimo
- III- Produtos Manufaturados de qual-
quer espécie..... 20% sobre o sal. mínimo
- IV - Fogos de Artificio..... 20% sobre o sal. mínimo
- Emenda 22 V - Miudezas em geral. 20% sobre o sal. mínimo.

Pirassununga, 27 de outubro de 1967.



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of.

APPROVADA
Sala das Sessões, 11 de 11 de 69
PRESIDENTE

Emenda nº 25

ao projeto de lei 57/69

Dá-se ao artigo 118 a seguinte redação:

"Art. 118)- A taxa incidirá sobre os veículos mencionados na tabela abaixo e será devida pelos proprietários residentes e domiciliados neste município.

<u>VEÍCULOS</u>	<u>ALÍQUOTA S/ SALÁRIO-MÍNIMO</u> <u>TAXA ANUAL</u>
I- Veículos de duas rodas e aro de borracha pneumática ou maciça	0,05
II- Idem de madeira ou metálica...	0,06
III- Idem, quatro rodas de borracha pneumática ou maciça	0,07
IV- Idem de madeira ou metálica....	0,08
V- Barcos a motor	0,08

Sala das sessões, 11 novembro 1969

Fariiz Miguel

APPROVADA
Sala das Sessões, 11 de 11 de 69
PRESIDENTE

Emenda nº 26

ao projeto de lei 57/69

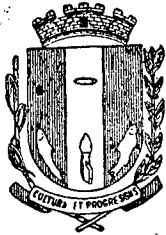
Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 119.

Sala das sessões, 11 novembro 1969

Fariiz Miguel

Emenda nº

ao projeto de lei 57/69



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

APROVADA
Sala das Sessões, 11 de 11 de 69
PARANÁ

Emenda nº 27

ao projeto de lei 57/69



Súprime-se o artigo 121, atualizando-se os seguintes artigos.

Sala das sessões, 11 novembro 1969

Pariz Miguel



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

APROVADA
Sala das Sessões, 11 de 11 de 69
PRESIDENTE

Emenda nº 24

Of. 5

Ao Projeto de Lei nº 57/69

Na letra "A" do item I, do artigo 116º, onde se lê 1% , leia-se 0,1%;

0,1%;

No item II, do artigo 116º, onde se lê, 1%, leia-se

0,1%;

No item III, do artigo 116º, onde se lê 10%, leia-se

Pirassununga, 27 de outubro de 1969.

Emenda nº 25

Ao Projeto de Lei nº 57/69

Na Secção XI - Da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Veículos- no item II, Veículos - Alíquota s/ o Salário Mínimo,- Taxa Anual, onde se lê 40% , leia-se 15%;

No item III, onde se lê 70%, leia-se 20%;

No item IV, onde se lê 150%, leia-se 80%; (60%)

No item V , onde se lê 45%, leia-se 30%;

No item VI , onde se lê 90% , leia-se 40%;

No item VII, onde se lê 150%, leia-se 50%;

No item VIII, onde se lê 170, leia-se 60%

Pirassununga, 27 de outubro de 1969.

Emenda nº 28

Ao Projeto de Lei nº 57/69

No item I do artigo 132º onde se lê 10%, leia-se 3%;

Pirassununga, 27 de outubro de 1969.

APROVADA
Sala das Sessões, 11 de 11 de 69
PRESIDENTE

Emenda nº 29

Ao Projeto de Lei nº

Após o artigo 137º, acrescente-se a Secção XV, da Taxa de Matança e Utilização do Matadouro Municipal, com a seguinte redação:-

"Artigo 138º)- A Taxa de Matança recai sobre o abate de qualquer espécie de animal, destinado a alimentação pública neste município.

§ único)- Os usuários do serviço de abate prestados - pelo Matadouro Municipal ficam sujeitas as taxas enumeradas abaixo:



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

Of. 6

Artigo 139º)- É expressamente proibido o abate por particulares de gado bovino e suíno, destinados à alimentação pública.

§ único) - Qualquer abate que se realize no município em desacôrdo com o disposto neste artigo, sujeitar-se à apreensão do produto, além de outras penalidades previstas neste Còdigo.

TAXA DE MATANÇA E UTILIZAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL

Alíquota s/ o Salário Mí - nimo.

MATANÇA - Por cabeça

Bovinos	0,05%
Suínos	0,03
Caprínos e Lanígeros.	0,015
Leitão	0,015

ESTADA NAS DEPENDÊNCIAS DO MATADOURO - Por Dia e por Cabeça:

Suíno e Bovino	0,001
Lanígero, Capríno e Leitão	0,001

DIVERSOS

Carne frigorificada, importada para o consumo público, por quilograma 0,00008

NOTA - Na taxa de matança especificada acima, está compreendido o transporte do gado abatido até o açougue do marchante, para a venda ao público.

Pirassununga, 27 de outubro de 1969.

APROVADA
Sala das Sessões, 11 de 11 de 69
PRESIDENTE

Emenda nº 30

Ao Projeto de Lei nº

O artigo 139º passará a ser artigo 140 e assim sucessivamente, alterando-se também as secções.

Pirassununga, 27 de outubro de 1969.

APROVADA
Sala das Sessões, 11 de 11 de 69
PRESIDENTE

Emenda nº 31

Ao Projeto de Lei nº 57/69

No item IX do artigo 143º, onde se lê, Cópias de plantas até 80 metros quadrados, 10%, leia-se 2%.

Pirassununga, 27 de outubro de 1969.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Emenda nº 32

Ao Projeto de Lei nº 57/69

Of. _____

art. 154

Fica suprimida a SECÇÃO XVIII, da Taxa sobre Aparelhos de
Televisão, alterando-se as secções subsequentes.

Pirassununga, 27 de outubro de 1969.

APROVADA
nas Sessões de de 69

~~PRESIDENTE~~





Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo




Of.

PARECER Nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o projeto de lei nº 57/69, do Executivo, que visa reformular o Código Tributário Municipal, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional, com restrições que serão apresentadas em plenário.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1969.


José Francisco Ribeiro
Presidente



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



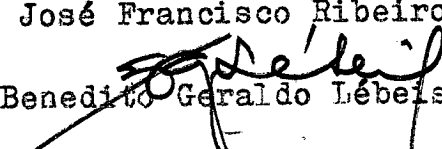
Of.

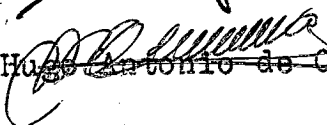
PARECER Nº

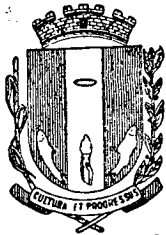
Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o projeto de lei nº 57/69, do Executivo, que visa reformular o Código Tributário Municipal, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1969.

José Francisco Ribeiro - Presidente


Benedito Geraldo Lebeis - Relator


Hugo Antonio de Oliveira - Membro



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of.

PARECER Nº

Examinando o projeto de lei nº 57/69, do Executivo, que visa reformular o Código Tributário Municipal, esta Comissão - de Finanças, Orçamento e Lavoura, nada tem a opor quanto ao seu - aspecto financeiro.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1969.

Francisco Domingos

Presidente

Plinio Felício de Souza

Relator



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo





Of.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 57/69 (EXECUTIVO)

Ao Vereador Benedito G. Lébeis, para Relatar.

Pirassununga, 14 de outubro de 1969.

 
José Francisco Ribeiro
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A Ç Ã O

Senhor Presidente:

Em anexo estou encaminhando a êsse egrégio Legislativo o projeto de lei que reformula o Código Tributário Municipal.

Cumpre-me destacar que as percentagens previstas no primitivo estatuto tributário não mais condizem com a realidade dos dias atuais, razão porque submeto ao estudo e aprovação dos ilustres Srs. Vereadores as reformulações introduzidas do Código Tributário Municipal.

Solicito regime de urgência de quarenta dias para a tramitação do projeto que motivou esta justificação.

Pirassununga, 10 de outubro de 1969.


DR. LAURO POZZI

Prefeito Municipal.

A Comissão de Finanças, Orçamento

para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 14 de 10 de 1969



A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 14 de 10 de 1969

~~PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA~~

ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovada em 1.ª discussão e as Emendas 1 a 32.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 11 de 11 de 1969

PROJETO DE LEI Nº 5769.

REFORMULA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:-

TÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta lei reformula o Código Tributário Municipal, dispondo sobre fato gerador, base de cálculo, alíquota, inscrição, lançamento, cobrança, fiscalização, processo fiscal e penalidades de cada tributo.

Artigo 2º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

- a) sobre propriedade territorial urbana;
- b) sobre propriedade predial;
- c) sobre serviços.

II - AS TAXAS

- a) Fornecimento de Água;
- b) Serviços de Esgoto;
- c) Conservação de Pavimentação;
- d) Limpeza Pública;
- e) Execução de Pavimentação, Guias e Sargetas;
- f) Conservação de Estradas Municipais;
- g) Fiscalização e Licença de Obras;
- h) Licença e Fiscalização do Comércio e Indústria;
- i) Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante;
- j) Localização e Fiscalização de Negociantes em Mercados, Feiras Livres, Logradouros Públicos;
- k) Licenciamento e Fiscalização de Veículos;
- l) Fiscalização sobre concessionários de serviços públicos;

-SEGUE-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.2-

- m) Apreensão e depósitos de animais, veículos e mercadorias;
- n) Matrícula e Vacinação de Cães;
- o) Inumação, Exumação, Transferências, Construção e Concessão de Sepulturas;
- p) Matança e Utilização do Matadouro Municipal;
- q) Alinhamento e nivelamento de ruas e praças;
- r) Taxa de Expediente;
- s) Taxa de Publicidade

Pirassununga

III - CONSTRUÇÃO DE MELHORIA decorrente de valorização imobiliária, em consequência de obras e melhoramentos públicos municipais.

IV - RENDAS MUNICIPAIS

- a) alienação de imóveis públicos;
- b) locação ou arrendamento de próprios;
- c) venda de materiais e objetos diversos;
- d) eventuais.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Incidência e Contribuinte

Artigo 3º - O imposto sobre propriedade territorial urbana recai sobre a propriedade, o domínio útil ou posse de terreno localizado em zona urbana, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - O imposto recai também sobre o terreno que embora não localizado na zona urbana seja utilizado, comprovadamente, como "sítio de recreio", e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

-SEGUE-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.3-

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção interdita, condenada, em ruína ou demolição;
- IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização.

§ 3º - O imposto não recai sobre o terreno que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 4º - Para os efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º - Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 6º - O perímetro das zonas urbanas será fixado periodicamente, por lei, observados os requisitos dos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

Artigo 4º - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.4-

- II - o espólio, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pe los débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou meação;
- IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daquêles atos;

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 5º - O impôsto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação de exigências administrativas para sua utilização.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPÔSTO

Artigo 6º - O impôsto será devido com base no valor venal do terreno, à razão de 1,5% (um e meio por cento).

Parágrafo único - Os terrenos urbanos situados com frente ou entrada para via pública ou logradouro público pavimentados sofrerão os seguintes acréscimos, quando desprovidos de:

- I - calçada ou muro, 70% (setenta por cento) do impôsto que lhe fôr atribuído;
- II - muro e calçada, 100% (cem por cento) do impôsto que lhe fôr atribuído.

Artigo 7º - O valor venal do terreno será determinado - em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição, sem prejuízo do disposto no artigo 9º desta lei:

- I - declaração do contribuinte, quando exata e aceita - pela repartição competente;
- II - preços correntes de terrenos, obtidos em transações realizadas nas respectivas imediações;
- III - preços das locações correntes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.5-

- IV - localização e características do terreno;
- V - índices de desvalorização da moeda e índices médios de valorização dos imóveis correspondentes à zona - em que esteja situado o terreno;
- VI - outros elementos informativos obtidos pela repartição competentes, tecnicamente reconhecidos.

Artigo 8º) - Na determinação da base de cálculo do imposto não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração embelezamento ou comodidade.

Artigo 9º) - Para a apuração do valor venal do terreno, o Executivo poderá elaborar Plantas Genéricas de Valores, contendo valores médios unitários dos terrenos e das construções, correntes para os diversos locais, classificação das construções, métodos avaliatórios aplicáveis e demais elementos considerados necessários ou úteis à fixação do valor venal do terreno.

Parágrafo único - As Plantas Genéricas de Valores serão utilizadas, para efeito de lançamento, a partir do início do exercício seguinte ao de sua publicação.

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Artigo 10º) - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada terreno, a requerer sua inscrição à repartição competente,

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 11º) - O requerimento de inscrição será feito em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que poderão ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

- I - nome e qualificação do contribuinte;
- II - número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao terreno, no Registro de Imóveis;
- III - localização do terreno e endereço para entrega de avisos de lançamento;
- IV - dimensões, área e confrontações do terreno;
- V - uso a que se destina o terreno; dados sobre a construção se existir;

-SEGUE-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.6-

- VI - valor venal;
- VII - indicação do título de propriedade ou do domínio útil;
- VIII - condição em que a posse é exercida.

§ 1º - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta dias) a contar da:

- I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno a qualquer título.

§ 2º) - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por 1 (um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

§ 3º - Serão objeto de inscrição única, acompanhada de planta ou desenho:

- I - as glebas desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obras de urbanização;
- II - as quadras indivisas de área arruadas;
- III - o lote isolado ou grupo de lotes contíguos.

Artigo 12º) - Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias da data do ato;

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título de aquisição de terreno;

II - pelo promitente vendedor ou pelo cedente, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte à multa idêntica à prevista no parágrafo segundo do artigo 11, por 1 (um) ou mais exercícios até que seja regularizada sua situação.

Artigo 13º - Para os efeitos deste imposto consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim como aqueles cujas fichas apresentem falsidade, erro ou omissão do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.7-

Artigo 14º - O impôsto é anual, respeitando-se a condição do terreno ao encerrar-se o exercício anterior àquêle a que se referir o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de obras concluídas em meio do exercício o impôsto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", seja obtido o "auto de vistoria" ou em que forem efetivamente ocupadas.

§ 2º - Nos casos de conclusão parcial de obras, em que o impôsto predial seja de valor superior ao valor do impôsto territorial, o lançamento daquele será feito a partir do exercício seguinte.

Artigo 15º - O impôsto será lançado em nome do contribuinte de acôrdo com a inscrição.

X § 1º - Nos casos de ^{com promissão} ~~comprimento~~ de compra e venda será mantido o lançamento até a inscrição do promissário comprador, sendo facultado à Prefeitura transferir para êste o lançamento.

§ 2º) - O lançamento de impôsto relativo a terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideiçomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o impôsto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-próprietários, nos dois primeiros casos sem prejuizo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 16º - O lançamento do impôsto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

Artigo 17º - O cálculo do impôsto será feito ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 18º - Enquanto não extinto o direito de cobrança do impôsto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros que estejam viciados por irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - No caso dêste artigo o débito decorrente de lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.8-

§ 2º - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Artigo 19º - O lançamento do imposto será objeto de aviso, entregue no domicílio tributário do contribuinte.

§ Único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos deste imposto, o lugar da situação do terreno ou o local indicado pelo contribuinte para a entrega dos avisos.

A R R E C A D A Ç Ã O

Artigo 20º - O pagamento do imposto será efetuado em um só pagamento, no mês de FEVEREIRO de cada exercício.

Artigo 21º - O pagamento do imposto não importa o reconhecimento, por parte da Prefeitura, da legitimidade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Artigo 22º - Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

I - terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias;

Artigo 23º - As isenções do artigo anterior serão solicitadas em requerimento, instruído com a prova dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Artigo 24º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, apresentado as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 25º - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Artigo 26º - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração do lançamento do imposto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do aviso.

Artigo 27º - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias contados da data da decisão ou da data de sua intimação ao interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.9-

CAPÍTULO II

DO IMPÔSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL

Incidência e Contribuinte

Artigo 28º - O impôsto sôbre propriedade predial recai sôbre a propriedade, o domínio útil ou a posse de prédio localizado em zona urbana e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto considera-se prédio o terreno com construções ou edificações permanentes, que sirvam pa ra habitação, uso, recreio ou exercício de quaisquer atividades, - seja qual fôr sua forma ou destino.

§ 2º - Não estão sujeitos a êste impôsto os imóveis contendo as construções indicadas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º, do artigo 3º, desta lei, os quais ficarão sujeitos ao impôsto sôbre propriedade territorial urbana.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Artigo 29º - O impôsto será devido com base no valor venal do imóvel, construção e terreno, à razão de 0,7%.

§ 1º - O valor venal da construção será determinado em função da área construída, e o do terreno de acôrdo com o disposto - no artigo 7º.

* § 2º - O prédio situado em rua Pavimentada e desprovido de calçada sofrerá o acréscimo de 70% (setenta por cento) do impôsto que lhe fôr atribuído.

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Artigo 30º - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada imóvel, a requerer sua inscrição à repartição competente.

§ Único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 31º - A inscrição será requerida em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que possam ser exigidos pela Prefeitura, declarará:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.10-

- I - nome e qualidade do contribuinte;
- II - número anterior de inscrição ou transcrição do título - relativo ao imóvel, no Registro de Imóveis;
- III - localização do imóvel e endereço para entrega de avisos de lançamento;
- IV - dimensões e área do terreno; área do pavimento térreo; - número de pavimentos; área total da parte considerada - edificada; confrontações e data da conclusão do prédio;
- V - uso a que efetivamente se destina;
- VI - valor venal;
- VII - valor locativo ou aluguel efetivo anual;
- VIII - indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- IX - condição em que a posse é exercida.

§ 1º - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trintá) dias a contar da:

- I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da edificação ou construção;
- III - aquisição ou promessa de compra do prédio;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do prédio; desmembrada ou ideal;
- V - posse do prédio a qualquer título.

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por 1 (um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

Artigo 32º - Os fatos relacionados com o imóvel, que possam afetar o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações, modificação de uso e alteração de aluguel, deverão ser comunicados à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

§ Único - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte à multa idêntica à prevista no parágrafo 2º do artigo 31, até a data da comunicação.

Artigo 33º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas em cada exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte ao do "habite-se", do "auto de vistoria" ou da efetiva ocupação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.11-

§ 1º - A norma dêste artigo será aplicada aos casos de ocupação parcial das construções ou edificações não concluídas, e de ocupação de unidade autônomas de condomínios, já concluídas.

§ 2º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas ou destruídas durante o exercício, o impôsto será devido até o final do ano civil.

ARRECADAÇÃO

Artigo 34º - O pagamento do impôsto será efetuado em 3(três) prestações, vencíveis nos meses de MARÇO, MAIO E AGOSTO de cada ano.

ISENÇÕES E IMUNIDADE

Artigo 35º - Estão isentos do impôsto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

I - prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação, assistência social ou praças de desportos pertencentes à sociedades legalmente organizadas;

IV - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, revistas e livros.

§ 1º - A imunidade tributária dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício de culto;

§ 2º - As instituições de educação, assistência social e entidades esportivas somente gozarão da imunidade mencionada no ítem III, quando se tratar de sociedades legalmente constituídas.

Artigo 36º - São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequeno porte ou rendimento, destinados exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

Artigo 37º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interêsse municipal, não podendo ter caráter pessoal.

§ Único - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.12-

Artigo 38º - Aplicam-se, com as adaptações necessárias ao impôsto sôbre propriedade predial, as mesmas normas do impôsto sôbre propriedade territorial urbana, constantes do artigo 3º e seus parágrafos, e dos artigos 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 14 "caput", 15, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26 e 27 desta lei.

CAPÍTULO III

DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS

Incidência e Contribuinte

Artigo 39º - O impôsto sôbre serviços é devido pela prestação no território do Município, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de impôsto de competência da União ou Estados, e tem como contribuinte o prestador de serviço.

Artigo 40º - Para os efeitos dêste impôsto, considera-se local da prestação do serviço o lugar da sede da empresa, excetuados os seguintes casos, em que se leva em conta o local em que é executado o serviço:

- I - construção civil;
- II - serviço prestado, em caráter permanente, por estabelecimentos, sócios ou empregados da empresa sediados ou residentes neste Município.

Artigo 41º - Para os efeitos dêste impôsto considera-se serviço tôda atividade, exercida por empresa ou profissional autônomo, em que se realize:

- I - locação de bens móveis;
- II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- III - jogos e diversões públicas;
- IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;
- V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas; =SEGUE=

(406/51-12-68)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.13-

VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

Artigo 42º - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do atendimento de quaisquer exigências legais ou administrativas, referentes à atividade tributada;
- III - do pagamento ou resultado do serviço prestado;
- IV - de habitualidade na prestação do serviço.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPOSTO *ato 34*

Artigo 43º - O imposto será devido com base no preço do serviço, aplicando-se as seguintes alíquotas percentuais:

- * I - locação de bens móveis de qualquer natureza;
Especificação
Carroça e charreta, anual - 15% s/ o salário mínimo
Automóvel e caminhão, anual 40% s/ o salário mínimo
- * II - locação de espaço em bens imóveis - 4% da receita bruta
- III - jogos e diversões pública 10% da receita bruta
- * IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares - 6% da receita bruta.
- * V - execução, por administração, empreitada ou sub-empitada de obras hidráulicas ou de construção civil
6% da receita bruta.
- * VI - prestação de serviços de qualquer natureza
6% da receita bruta.

Artigo 44º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação das seguintes alíquotas fixas anuais:

- * a) Profissionais liberais 1 salário mínimo
- * b) Corretores e outros intermediários de negócios
1 salário mínimo
- c) Barbeiros e cabeleiros 50% do salário mínimo
- d) Manicures, pedicures e congêneres 50% do salário mínimo
- e) Instituto de beleza e congêneres 50% do salário mínimo
- f) Estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres 50% do salário mínimo
- * g) Demais profissões 6% da receita bruta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.14-

§ Único - As sociedades civis, constituídas exclusivamente - de profissionais liberais, terão seu impôsto calculado com base na alíquota da letra "a", multiplicada pelo número de seus sócios com ponentes.

Artigo 45º - Para os efeitos dêste impôsto considera-se preço do serviço a quantia cobrada pela atividade exercida, sem quais quer deduções, ainda que sejam a título de frete, carreto, despesa ou impôsto excluídas a expressamente permitida pela legislação tributária.

Artigo 46º - O preço do serviço será arbitrado:

- * I - quando ocorrer fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte dificultar o exame dos livros ou elementos necessários ao lançamento, aplicando-se o acréscimo de 100% (cem por cento) sôbre o valor do impôsto sonegado;
- II - quando o contribuinte apresentar seu movimento mensal ou anual com índices que não correspondam, fiêlmente, às quantias cobradas em decorrência da prestação de serviços, aplica-se o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sôbre o valor do impôsto sonegado;
- III - quando inexistirem livros ou demais documentos exigidos pelo fisco.

§ Único - Para o arbitramento, entre outros elementos, serão considerados os lançamentos de estabelecimentos semelhantes a natureza do serviço prestado, valor das instalações e equipamentos, localização, número de empregados e seus salários e retirada dos sócios.

Artigo 47º - Nos serviços de caráter mixto, assim considera- dos quando a prestação do serviço seja acompanhada do fornecimento de mercadorias, todos enquadrados no inciso IV, do artigo 39º, o impôsto será calculado sôbre o valor total da operação, excluída a parcela que serviu de base para o cálculo do impôsto sôbre circulação de mercadorias.

§ Único - Não se considera serviço de caráter mixto aquêle - em que a prestação do serviço constitua objeto essencial da atividade do contribuinte e represente mais de 75% (setenta e cinco por cento) da sua receita média mensal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.15-

Artigo 48º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o impôsto será calculado sôbre o preço total da obra -
ção, excluídas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais
adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do servi
ço e as parcelas relativas ao valor das sub-empregadas já atingi-
das pelo impôsto.

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Artigo 49º - As pessoas sujeitas ao impôsto deverão requerer
sua inscrição, fornecendo à Prefeitura, até 30 (trinta) dias conta
dos da data do início da atividade, os elementos e informações pa-
ra a correta fiscalização.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita uma para cada local de
atividade, ficando os ambulantes sujeitos a inscrição única.

§ 2º - O recebimento do requerimento de inscrição não faz
presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos elementos e informações
apresentados.

§ 3º - Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte -
será obrigado a apresentar os livros e documentos exigidos pelo -
fisco.

Artigo 50º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, -
sem que o interessado tenha requerido sua inscrição ou fornecido -
os elementos e informações exatos sôbre sua atividade, a Prefeitura
efetuará a inscrição "ex-officio", ou a retificação do lançamen
to, aplicando a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do im-
posto sonegado, além de outras penalidades cabíveis.

Artigo 51º - Para obter baixa de sua inscrição, o contribuín
te deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) -
dias, a cessação de suas atividades.

§ Único - A baixa será concedida após a verificação da proce
dência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos devi-
dos.

Artigo 52º - O impôsto será calculado pelo próprio contri
buinte, mensalmente, quando a sua atividade estiver prevista no -
artigo 41º, e anualmente, nos demais casos.

Artigo 53º - Para o recolhimento do impôsto o contribuinte -
deverá preencher guias especiais, calculando o tributo com fiel ob
servância da legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.16-

~~X~~ § Único - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte pela Prefeitura é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do impôsto.

Artigo 54º - Mediante prévia autorização da repartição competente, e sem prejuízo da norma contida no artigo 47º, o contribuinte poderá fazer o cálculo do impôsto relativo aos diversos locais de prestação dos serviços pelo local de centralização de sua escrita.

Artigo 55º - Os lançamentos "ex-offício" serão comunicados - ao contribuinte no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acompanhados do auto de infração.

Artigo 56º - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do impôsto, a Prefeitura poderá instituir livros ou outros - documentos fiscais.

Parágrafo Único - A falta de livros ou documentos de uso - obrigatório sujeitará o contribuinte a multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos local, e demais comunicações cabíveis.

A R R E C A D A Ç Ã O

Artigo 57º - O impôsto deverá ser recolhido, pelo contribuinte, independentemente de qualquer aviso, nos seguintes prazos:

- I - até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao vencido, nos casos previstos no artigo 41;
- II - durante o mês de MARÇO, nos demais casos.

§ Único - As diferenças do impôsto, apuradas em levantamento fiscal, deverão ser recolhidas dentro de 15 (quinze) dias contados da data de auto de infração ou da respectiva notificação, sem prejuízo de outras comunicações.

Artigo 58º - Decorridos os prazos de recolhimento sem o pagamento do impôsto, o contribuinte ficará sujeito às seguintes multas calculadas sobre o valor do tributo:

- I - após o vencimento 20% (vinte por cento) acrescido o débito de juros de mora não inferior a 12% - ao ano, contados por mês ou fração até seu pagamento final.

§ Único - A exigência do impôsto e da multa acima será feita sem prejuízo do disposto no artigo nº _____.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.17-

I S E N Ç Ã O

Artigo 59º - Estão isentos de impôsto:

- I - os serviços de transporte e comunicações de caráter inter municipal;
- II - os salarizados como tais definidos pela lei trabalhista e pelos contratos de emprêgo, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos de prestação de trabalho a terceiros;
- III - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mixta, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais;
- IV - os cegos e mutilados;
- V - os vendedores ambulantes de jornais, livros ou revistas;
- VI - os engraxates ambulantes.

Artigo 60º - As isenções do artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com a prova dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Artigo 61º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 62º - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano, à exceção dos casos de início de atividade, nos quais o prazo do pedido é de 30 (trinta) dias.

PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Artigo 63º - O contribuinte poderá pedir reconsideração do lançamento "ex-offício" do impôsto, dentro do prazo de 15 (quinze)-dias, contados da data da entrega do auto de infração ou de sua notificação.

Artigo 64º - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão ou da data de sua intimação ao interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.18-

TÍTULO I I I

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da incidência

Artigo 65º - Pelo exercício do poder de polícia ou em razão - de utilização, efetiva, ou em potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição - pela Prefeitura serão cobradas as taxas constantes do inciso II do parágrafo único deste Código.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Fornecimento de Água

Artigo 66º - A taxa de fornecimento de água recai sobre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para via ou logradouro público do município, servidos da rede de abastecimento de água potável.

§ Único - A taxa de que trata este artigo será devida ainda - que o imóvel não se sirva da rede abastecedora, sendo observada a tabela abaixo, com e sem instalação de hidrometros.

Artigo 67º - A taxa de fornecimento de água para terrenos e casas residenciais próprias ou não, corresponderá a 4% (quatro por cento) do salário mínimo regional, lançada e arrecadada nos meses - de MARÇO, MAIO, JULHO, SETEMBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO.

§ Único - Os terrenos que não possuam construção ou que estejam sendo utilizados para construção e não ligados diretamente à rede abastecedora, gozarão de um desconto de 50% sobre a taxa deste capítulo.

Artigo 68º - Nos prédios onde ocorrer sublocações ou forem -- utilizados para várias finalidades, corresponderá uma taxa a cada sublocação ou finalidade.

* Artigo 69º - A Prefeitura instalará hidrometros, os quais serão pagos pelos proprietários, em 5 (cinco) prestações, acrescido - de 1%(um) de juros.

Artigo 70º - A água será cobrada mediante taxa fixa, domici - liar e de fins lucrativos.

§ Único - Os prédios que não possuírem hidrometros pagarão a taxa fixa, até que sejam instalados os aparelhos medidores, em funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.19-

Artigo 71º - As taxas serão cobradas baseadas no salário mínimo vigente na seguinte percentagem:

- a) taxa fixa até 20.000 litros mensais(familiar) 4%
- b) taxa fixa até 20.000 litros mensais(fins lucrativos)..... 8%
- * c) excedente de 20.000 litros mensais, por 1.000 litros(familiar)0,60
- * d) excedente de 20.000 litros mensais, por 1.000 litros(fins lu-
crativos). 0,80

Artigo 72º - A conservação do aparelho medidor será cobrada con juntamente com as taxas na base de 0,5% (meio por cento) do salário mínimo.

Artigo 73º - A leitura dos hidrometros será feita no final de cada mês, entregando-se, no ato, o talão da mesma ao consumidor.

Artigo 74º - Os contribuintes serão responsáveis pelos danos - nos hidrometros.

Artigo 75º - A violação do aparelho será punida com a multa de 0,5 (meio) a 1 (um) salário mínimo.

Artigo 76º - É vedado ao contribuinte fazer qualquer alteração no sistema de ligação interna e externa, sem autorização da Prefeitura.

§ Único - Ao infrator será aplicada a multa de 0,5 (meio) a 1 (um) salário mínimo.

Artigo 77º - Os contribuintes serão obrigados a comunicar a Prefeitura qualquer desarranjo no hidrometro.

Artigo 78º - As isenções serão apreciadas de acôrdo com as legislações estadual e federal.

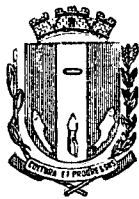
Artigo 79º - Nos casos de calamidade pública será aplicada a lei especial nº 956 de 1º de outubro de 1.969.

SECÇÃO I

Da Taxa do Serviço de Esgôto

Artigo 80º - A taxa de serviço de esgôto será cobrada sôbre todos os imóveis com frente ou entrada para via pública servida pela rede de esgôto.

* Artigo 81º - A taxa de esgôto corresponderá a 50% da taxa de água correspondente ao mesmo imóvel e será cobrada juntamente com aquela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 20-

Artigo 82º - Aplica-se ao serviço de esgôto o disposto no artigo 67º dêste Código.

SECÇÃO II

Da Taxa de Conservação de Pavimentação

Artigo 83º - A taxa de conservação de pavimentação recai sôbre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para via pública beneficiada com o serviço de conservação de pavimentação asfáltica ou paralelepípedos.

§ Único - O lançamento e a arrecadação desta taxa serão feitos anualmente e juntamente com os impostos predial e territorial urbano.

* Artigo 84º - A taxa de conservação de pavimentação é de ... 1% (um por cento) do salário mínimo regional, por metro linear.

SECÇÃO III

Da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar e Limpeza Pública

Artigo 85º - A taxa de que trata esta secção, compreende a limpeza pública, remoção de lixo, escórias e detritos domiciliares e será devida por prédios, sendo lançada e arrecadada bimestralmente e juntamente com as taxas de água e esgôto.

* Artigo 86º - A taxa de que trata o artigo anterior é de 2% (dois por cento) do salário mínimo regional.

SECÇÃO IV

Da Taxa de Execução de Pavimentação, Guias e Sargetas

Artigo 87º - A Taxa de Pavimentação, Guias e Sargetas, de que trata esta secção, será devida por todos os imóveis que venham a ser beneficiados com qualquer dos melhoramentos citados.

§ Único - Entende-se como pavimentação, além da pavimentação em si, da parte carroçável, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento, pequenas obras de arte e ainda serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 88º - A taxa de que trata êste artigo será devida, quando forem executados serviços:

I - em vias no todo ou em parte não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.21-

§ Único - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e da parte correspondente ao antigo, reorçado êste último com base nos preços do momento.

X Artigo 89º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros públicos, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 76º.¶

Artigo 90º - A taxa de que trata esta secção corresponderá sempre ao custo da obra, acrescido de 10% e será sempre arrecada do da seguinte forma: em 18 prestações, sendo a primeira do valor correspondente a 25% do custo total e as demais acrescidas de juros compensatórios de 2% ao mês pagáveis juntamente com as respectivas prestações.

SECÇÃO V - Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais.

Artigo 91º -

Artigo 91º - A taxa de conservação de estradas municipais - recai sôbre tôdas as propriedades rurais, sejam estas marginais ou delas se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

§ Único - A taxa será cobrada anualmente e arrecadada na época de recolhimento do Impôsto Territorial Rural, da seguinte forma:

a) 0,2% (dois décimos) por cento sôbre o valor da terra nua, se as terras forem utilizadas na exploração agrícola, pastoril - ou como reserva florestal;

b) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da terra nua se esta não fôr explorada na forma da alínea anterior.

Artigo 92º - O valor de que trata o artigo anterior será - aquêle constante do cadastro de propriedade imóvel rural do IBRA.

Artigo 93º - Em se tratando de propriedade que se estenda - pelos municípios vizinhos, a taxa será cobrada sômente sôbre a parte situada dentro dêste Município.

Artigo 94º - A taxa de conservação de estradas de rodagem - continuará a ser lançada e cobrada em nome do proprietário cadastrado no I.B.R.A. - até que o novo proprietário comunique a transferência em caso de venda, promessa de venda ou transferência a qualquer tipo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.22-

SEÇÃO VI

Da Taxa de Fiscalização de Licença de Obras

Artigo 95º - Dependerá de licença ou de autorização e pagamento da respectiva taxa, o início de toda construção, reconstrução, reforma ou demolição de edifícios, edículas ou muros, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras - obras em imóveis.

§ Único - Tratando-se de arruamento ou loteamento de terrenos, a licença só será concedida mediante prévia aprovação dos respectivos planos, projetos ou plantas, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 96º - A taxa será devida e arrecadada antes do início das obras sujeitas ao tributo e calcular-se-á de acordo com a seguinte tabela:

I - Construções de:	<u>Alíquota s/ o Salário Mínimo</u>
a) área até 60 metros quadrados	isenta
b) demais de 60 metros e até 150 metros quadrados	0,0008
c) área de mais de 150 metros m ² por m ²	0,003
d) garagens, barracão, depósitos e tolheiros, por m ²	0,0007
e) chaminé, com altura superior a 5 metros, por metro de altura	0,005
f) reformas, ampliações, por metro quadrado da área	0,0008
g) construção de andaimes, tapumes e marquises por metro linear	0,004
h) demolição de prédios, taxa fixa	0,07
i) substituição de planta, mudança de local ou revalidação, autenticação de planta ou substituição de normas	0,05
j) interrupção ou chanframento de guias, para entrada de veículos - execução do serviço	0,20
k) armação de circos, parques, etc.	0,17
XX 1) execução de abertura de vias, para ligação de água e esgoto:	
XX I - em via não pavimentada	15%
XX II - em via pavimentada a paralelepípedos .	30%
XX III - idem, pavimentação asfaltada	40%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.23-

II - Arruamento:

- * a) com área até 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m²..... 1%
- * b) com área superior a 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m² 1%

III - Loteamentos:

- * a) excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município por m² 2%

Parágrafo Único - O licenciamento ex-officio será procedido de acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo das comunicações cabíveis.

Artigo 97º - São isentas desta taxa:

- I - limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, muros ou grades;
- II - construção de passeio, quando de tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - construções de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

SECÇÃO VII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 98º - Nenhuma exploração ou utilização de meios de publicidade, em vias ou logradouros ou em locais de acesso público, poderá ser feita sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento desta taxa.

Artigo 99º - A taxa será devida pela publicidade própria ou de terceiros, de acôrdo com a seguinte tabela:

<u>Espécie de Publicidade</u>	<u>Alíquota s/ o Salário Mínimo</u>
I - Anúncio em teatros, casas de diversões, cinemas, campos de jogos, parques e outros locais de frequência, por anúncio e por ano	0,05
II - Placas e taboletas com letreiros colocados em parede, andaimes ou tapumes ou ainda no interior - de terrenos quando visíveis da rua pública por anúncio e por ano	0,03
III - Anúncios e painéis, referentes à diversos, expostas no local colocadas em paredes externas, por anúncio e por ano	0,01



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.24-

- | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| IV - Quadros ou semelhantes, com anúncio de lista de preços colocados nas portas de estabelecimento, por anúncio e por ano | 0,03 |
| V - Letreiros, figuras nos passeios, umbrais, paredes, muros por anúncio e por ano | 0,01 |
| VI - Taboletas ou letreiros, figuras, escudos, etc.: | |
| a) até 50 cm de saliência - por ano | 0,06 |
| b) de 50 cm até 1 metro - por ano | 0,07 |
| c) de 1 metro até dois metros | 0,08 |
| d) com mais de 2 metros | 0,09 |
| VII - Anúncios por meio de inscrições luminosas ou quadros luminosos, qualquer que seja o número do anúncio, por instalação, anual | 1% |
| VIII - Folhetos, anúncios ou impressos, distribuídos nas vias públicas ou em cinemas, casas de diversões, etc. - por dia | 0,0025 |
| IX - Auto-falantes colocados em lugar permitido pela Prefeitura, cada corneta - por ano | 0,06 |
| X - Anúncios em automóveis, ou outros veículos destinados exclusivamente à Publicidade - cada um por dia | 1% |
| XI - Anúncios colocados ou pintados nas partes externas de caminhões ou outro veículo, por ano | 0,05 |

Artigo 100º - A taxa será arrecadada no mês de junho de cada ano, com exceção das de pagamentos diário que deverão ser recolhidas antecipadamente.

Artigo 101º - O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade, sua localização e de mais características essenciais.

Artigo 102º - A publicidade por meio de painéis, cartazes e placas deve ser escrita em linguagem correta, mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa de 100% (cem por cento), sobre o valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais comunicações legais.

Artigo 103º - Nos casos de publicidade não licenciada, ou de falta de pagamento da taxa, o contribuinte ficará sujeito a multa, tudo conforme o artigo 102º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.25-

8 Artigo 104º - São isentas da taxa:

- I - Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio e da Indústria

Artigo 105º - Nenhum estabelecimento de produção, comercial, agro-pecuária, industrial, de operações financeiras, de prestação de serviços ou similares, poderá instalar-se ou iniciar sua atividade no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ Único - Não será fornecida licença aos estabelecimentos - que não estiverem em perfeitas condições de higiene e segurança.

Artigo 106º - O pagamento da Taxa de Licença de que trata o artigo 105º, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - A taxa de abertura será cobrada sobre o capital registrado do estabelecimento, ou, na sua falta, arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º - A taxa será cobrada com redução de 50% (cincoenta por cento), quando a atividade do contribuinte iniciar depois de 1º de julho.

Artigo 107º - A taxa será devida, em cada ano, de acordo com a seguinte tabela:

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA S/ E SALÁRIO MÍNIMO</u>
Capital até NCr.\$3.000,00 - taxa fixa	25%
de mais de 3.000,00 até 10.000,00 por mil ou fração, mais 1%	
de mais de 10.000,00 até 20.000,00 por mil ou fração, mais 0,2%	
de mais de 20.000,00 até 50.000,00 por mil ou fração, mais 0,1%	
de mais de 50.000,00 até 100.000,00 por mil ou fração mais 0,05%	
de mais de 100.000,00 por mil ou fração mais	0,025%

§ 1º - Para expedição de licença ou de autorização para funcionamento em horário extraordinário, a taxa será exigida com um acréscimo de 50% (cincoenta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.26-

§ 2º - Nos casos de atividades múltiplas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade de sujeita a maior onus fiscal.

Artigo 108º - A renovação da licença, para o funcionamento - estará sujeita à mesma taxa fixada para o início da atividade, levando-se em consideração todo o exercício, à exceção dos casos de licenças com prazos determinados, inferiores a 90 (noventa) dias.

Artigo 109º - O exercício das atividades ou prática dos atos previstos nesta secção, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitará o infrator à multa de 1 a 5 salários mínimos da região, além do pagamento das taxas devidas.

§ Único - A reincidência na infração sujeitará o contribuinte à multa prevista neste artigo, em dôbro, e ao fechamento do estabelecimento se, notificado para regularizar sua situação, não o fizer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das comunicações cabíveis.

SECÇÃO IX

Da Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante

X Artigo 110º - A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos como: balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio Ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento ou instalação fixa.

Artigo 111º - A taxa de que trata esta secção, será cobrada de acôrdo com a tabela abaixo, e sempre antecipadamente.

Artigo 112º - É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante a apresentação de ficha própria, conforme modelo determinado pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclue na exigência dêste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.27-

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por êle exercida.

DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA S/ O SALÁRIO MÍNIMO

- I- Animais de qualquer espécie.. Por dia: 1 salário mínimo
- II- Doces e Congêneres..... Por dia: 1 salário mínimo
- III -Produtos Manufaturados de -
qualquer espécie..... Por dia: 1 salário mínimo
- IV- Fogos de Artifícios..... Por dia: 1 salário mínimo
- V- Miudesas em geral..... Por dia: 1 salário mínimo

SECÇÃO X

Da Taxa de Localização, Fiscalização de Negociantes em Mercados, feiras-livres e Logradouros Públicos.

Artigo 113º - A taxa de localização e fiscalização de negociantes em mercados, feiras-livres, ou logradouros públicos em geral, recairá sôbre tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício da atividade comercial, produção, indústrias ou prestação de serviço, se localizarem ou estacionarem em mercados, feiras-livres ou logradouros públicos em caráter permanente ou não.

Artigo 114º - A Prefeitura sômente autorizará a localização - quando considerada de interêsse do Município.

§ único - A autorização será concedida, a vista de requerimento do interessado e será sempre a título precário, podendo ser cassada ou notificada a qualquer tempo sempre que assim exigir o interêsse público.

Artigo 115º - Os comerciantes não poderão estacionar nas imediações dos cruzamentos das vias públicas, devendo ser observada - uma distância mínima de 12 (doze) metros, a não ser em feiras-livres.

Artigo 116º - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela a baixo.

DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA S/ O SALÁRIO MÍNIMO

- I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias, mercados e logradouros públicos, ou como depósito de mercadorias ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

-SEGUE-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.28-

- * a) - por dia e por metro quadrado..... 1%
- *II - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, com uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado..... 1%
- *III- Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado. 10%

SECÇÃO XI

Da taxa de Licenciamento e Fiscalização de Veículos

Artigo 117* - A taxa de licença e Fiscalização de veículos tem como fato gerador o uso das vias e logradouros públicos e o exercício do poder de polícia, exercido pelo município no que tange a fiscalização do tráfego, segurança, higiene e bem estar social.

* Artigo 118* - A taxa incidirá sobre todos os veículos de qualquer natureza e modalidade de tração e será devida pelos proprietários residentes e domiciliados neste município.

Artigo 119* - A taxa de licença e fiscalização sobre veículos de que trata o artigo anterior será arrecadada de uma só vez no exercício e terá validade de um ano, vencendo-se no mesmo mês do exercício subsequente àquêle em que foi paga de conformidade com a tabela abaixo.

Parágrafo 1º - O pagamento da licença fóra do prazo acarretará um acréscimo de 50% (cincoenta por cento), calculado sobre o montante devido.

* Parágrafo 2º - Estão também sujeitos à taxa os veículos que circularem permanentemente no território do município, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, mesmo que já estejam licenciados em outras localidades.

Artigo 120* - O contribuinte deve fazer sua inscrição, preenchendo guias própria, no ato do licenciamento.

* Artigo 121* - A transferência de veículos e conseqüentemente da taxa paga ficam sujeitos ao pagamento de 20% do valor do respectivo licenciamento.

VEÍCULOS

ALÍQUOTA S/ O SALÁRIO MÍNIMO TAXA ANUAL

- I- Motociclos, lambretas e bicicletas com motor..... 10%
- II- Carros até 4 passageiros..... 40%
- III- Carros de 5 até 12 passageiros..... 70%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.29-

IV- Carros de mais de 12 passageiros.....	150%
V- Caminhões leves, até 3 toneladas líquidas, ou motocicletos com side-car.....	45%
VI- Caminhões médios, com mais de 3 até 6 toneladas líquidas.....	90%
VII- Caminhões de mais de 6 até 9 toneladas.....	130%
VIII- Caminhões de mais de 9 toneladas.....	170%
IX- Veículos de 2 rodas a aros de borracha pneumática ou maciça.....	0,05
X- Idem de madeira ou metálica.....	0,06
XI- Idem de 4 rodas, de borracha pneumática ou maciça....	0,07
XII- Idem de madeira ou metálica.....	0,08
XIII- Barcos a motor	0,08

Artigo 122º - Os veículos que circularem sem licenças, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

Parágrafo 1º - A liberação de veículo apreendido será concedida após o pagamento da taxa acrescida de multa de 100% (cem por cento) do seu valor, sem prejuízo da cobrança das despesas da apreensão.

SECÇÃO XII

Da Apreensão e depósito de animais, veículos e Mercadorias

Artigo 123º - A taxa de apreensão recai sobre todos os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de infração a este Código e outras leis vigentes no município.

Parágrafo 1º - A taxa de que trata este artigo é devida sobre a apreensão e sobre o depósito.

Parágrafo 2º - Se a retirada se der dentro de 24 horas da apreensão será devida somente a taxa de apreensão, se a retirada se efetivar depois de 24 horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

Artigo 124º - Os proprietários de animais, mercadorias ou veículos apreendidos, no ato da retirada deverão apresentar prova de propriedade com documento hábil ou duas testemunhas idôneas.

Artigo 125º - Os animais apreendidos, deverão ser retirados dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da apreensão.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo estipulado neste artigo, serão vendidos em hasta pública, após a publicação de edital com prazo de 15 dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.30-

Parágrafo 2º - Os animais portadores de moléstia contagiôsa - ou repugnante serão sacrificados de imediato.

Artigo 126º - Para as mercadorias e veículos apreendidos, além da taxa devida de acôrdo com a tabela abaixo, terão sua liberação depois de comprovada a sua propriedade.

Taxa de Apreensão e Depósitos de Animais, Veículos e Mercadorias:

	<u>Apreensão</u>	<u>Depósito Diário</u>
a - animais de grande porte	3%	1% por cabeça
b - animais de pequeno porte	3%	1% por cabeça
c - veículos, impulsionados à mão	3%	1% cada um
d - veículos de tração animal	3%	1% cada um
e - veículos a motor	3%	1% cada um
f - bicicletas	3%	1% cada uma
g - mercadorias	..	0,07 por quilo

SECÇÃO XIII

Da Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães

Artigo 127º - A taxa de matrícula e vacinação de cães recairá sôbre todos os proprietários dêsses animais, existentes nos perímetros urbano ou urbanizáveis do município.

Artigo 128º - Todos os proprietários de cães, na conformidade do que dispõe o artigo anterior, são obrigados a fazer a respectiva matrícula, bem como vaciná-lo nas épocas fixadas pela Prefeitura.

§ 1º - Como prova de matrícula, será fornecida ao interessado uma placa da qual constarão número de ordem, e o ano a que se refere, a ser usada na coleira do animal.

§ 2º - Os cães apreendidos, portadores de matrícula, serão devolvidos independentemente da taxa de apreensão, sujeitos porém a estadia.

Artigo 129º - O animal atacado de raiva ou com sintomas suspeitos deverá ser obrigatoriamente isolado, ficando seu proprietário ou possuidor obrigado a comunicar o fato à Prefeitura.

Artigo 130º - Será imediatamente sacrificado não só o animal doente de hidrofobia, como todos aquêles que tiverem estado em contacto com êle e não hajam sido submetidos a tratamento por veterinários.

Artigo 131º - Não responde o Poder Público pela omissão de mu



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.31-

nícipes que não tenham dado cumprimento dos termos dêste Código, no referente ao registro, matrícula e vacinação de cães.

Artigo 132º - As taxas de que trata esta secção serão cobradas de conformidade com a seguinte tabela:

* I - matrícula anual, em fevereiro, 10% do salário mínimo regional.

II - placas, preço de custo com acréscimo de 20%

III - vacinas, preço de custo com acréscimo de 30%

SECÇÃO XIV

Taxa de inumação, exumação, transferências, construções e concessões de sepultura perpetua.

Artigo 133º - Sujeitam-se as taxas previstas nesta secção a - inumação, exumação e transferências de despójos, construção de carneiras, fechos, ossários e canteiros, bem como a concessão perpétua ou temporária de sepultura, nos cemitérios municipais.

Artigo 134º - A taxa de construção de carneiras, fechos, ossários e canteiros será devida de acôrdo com o custo dos serviços resultante da composição das despesas de material e mão de obras, acrescidos de 10% a título de administração.

Artigo 135º - Depois de decorridos os prazos legais e publicados ou fixados em edital de notificação, os exumados de sepulturas temporárias serão transferidos para o ossário.

§ único - A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá - ser renovado o seu prazo, mediante recolhimento das taxas devidas, a critério da Prefeitura.

Artigo 136º - A construção de túmulos e monumentos dependerá de alvará e de plantas aprovadas pela Prefeitura.

§ único - Os epitáfios dependerão também de aprovação do Executivo, cujos textos deverão ser apresentados em duas vias, juntamente com o respectivo requerimento.

Artigo 137º - As taxas a que se refere esta secção serão de conformidade com a tabela abaixo:

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA S/ O SALÁRIO MÍNIMO</u>
I - <u>INHUMAÇÃO</u>	
a) - sepultura perpétua.....	0,05
b) - sepultura simples - adulto.....	0,03
menor.....	0,02



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.32-

II - <u>EXUMAÇÃO</u>	
Adulto.....	0,04
Menor.....	0,016
III - <u>TRANSFERÊNCIAS</u>	
<u>de simples para perpétua.</u>	
Adulto.....	0,07
Menor.....	0,03
<u>de simples para igual categoria</u>	
Adulto.....	0,05
Menor.....	0,03
<u>de perpétua para igual categoria</u>	
Adulto.....	1,5%
Menor.....	0,07
IV - <u>REVALIDAÇÃO</u>	
<u>De sepultura simples por cinco anos:</u>	
Adulto.....	0,06
Menor.....	0,026
V - <u>CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPÉTUAS</u>	
<u>De vagas existentes fora da ordem de enterramento</u>	
Simples.....	0,3
Dupla.....	0,4
<u>De lugar na ordem de enterramento:</u>	
Simples.....	0,15
Dupla.....	0,3
VI - <u>APROVAÇÃO DE PLANTA PARA ASSENTAMENTO OU EXECUÇÃO DE OBRAS</u>	

8.29 *

Assentamento de túmulo ou execução de obras, no recinto do - cemitério 6% (seis por cento) sôbre o valor das mesmas.

Artigo 138º - É expressamente proibido, o abate por particula res, de gado bovino e suino, destinados à alimentação pública.

§ único - Qualquer abate que se realize no município em desa- côrdo com o dispôsto nêste artigo, sujeitar-se-à a apreensão do - produto, além de outras penalidades previstas nêste Código.

SECÇÃO XVI

Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento de Ruas e Praças

* Artigo 139º - A taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e - praças recairá sôbre os imóveis marginais das vias e logradouros - públicos onde se realizarem obras dêsse tipo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.33-

Artigo 140º - A taxa será cobrada sobre o valor total das obras acrescido de 10% a título de administração

SECÇÃO XVII

Da Taxa de Expediente

Artigo 141º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições municipais, para apreciação e despacho, ou lavratura de termos e contratos com a Prefeitura.

Artigo 142º - A taxa de que trata esta secção é devida pelo - peticionário ou por quem tiver interêsse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada antecipadamente de acôrdo com a tabela - abaixo.

Artigo 143º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr pra- ticado, assinado, desentranhado ou devolvido.

DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA S/ O SALÁRIO MÍNIMO

I - Requerimentos, petições ou memoriais.....	0,008
II - Buscas de papéis arquivados ou parados, regis - trados ou assentados em outros livros, até 2 anos	0,008
III - de 2 a 5 anos.....	0,009
de mais de 5 anos, por 5 anos ou fração.....	0,003
III - Certidões com desentranhamento de documentos ou restrições.....	0,04
IV - Rasa, por linha manuscrita.....	0,0005
V - Idem por linha datilografada.....	0,0008
VI - Desentranhamento de papéis ou restituições, além da certidão, busca e rasa.....	0,04
VII - Vistoria a pedido das partes, no perímetro urba- no, além dos honorários dos peritos, mais.....	10%
VIII - Idem, fora do perímetro urbano, além dos honorá- rios dos peritos e condução.....	15%
* IX - Cópias de plantas, até 80 metros quadrados.....	10%

NOTA: Os funcionários Municipais na atividade, estão isentos dos emolumentos de petições, certidões etc. previstas nêste Código.

SECÇÃO XVII I

Da Contribuição de Melhoria

Artigo 144º - A contribuição de melhoria será cobrada pelo mu- nicípio para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra - valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.34-

e como limete individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - Abertura ou nivelamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, pontes, túneis e viadutos;

II - Retificação, iluminação de vias e logradouros públicos, - bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica.

V - Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico;

Artigo 145º - Para a cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I- publicar previamente os seguintes elementos:

a) - memorial descritivo do projeto;

b) - orçamento do custo da obra;

c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) - delimitação da zona beneficiada;

e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.

II - fixar o prazo, não inferior à 30 dias para impugnação, pe- los interessados de qualquer dos elementos referidos no número ante- rior.

§ 1º - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de - seu pagamento e dos elementos integrantes do respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer elemento a que se refere o inciso I d'êste artigo.

Artigo 146º - Responde pelo pagamento da contribuição de melho- ria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, - transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 147º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a co- brança de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de ini- ciativa da própria administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.35-

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitado por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 148º - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação, operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 149º - A distribuição gradual da contribuição entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores dos imóveis presomivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário ou na falta desse elemento, tomando-se por base a área ou atestada do imóvel.

Artigo 150º - As obras referidas no número II, do artigo 147, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser inferior a 2/3 do orçamento, previsto para as obras.

§ 2º - O órgão municipal promoverá, a organização do respectivo rol de contribuinte, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

§ 3º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 30 dias a contar da data do vencimento do prazo fixado em edital.

§ 4º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir soma que, somadas às cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções de receitas respectivas, anotando-se no lançamento da contribuição da liquidação total dos débitos.

Artigo 151º - A contribuição de melhoria será paga uma só vez quando inferior a metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, a juros de 12% a.a. não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser superior a 2 anos.

§ único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 152º - Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.36 -

Artigo 153º - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem a prévia observância das disposições dêste título.

~~*~~ SECÇÃO XVIII

Da Taxa sôbre Aparelhos de Televisão

Artigo 154º - Fica criada a taxa sôbre aparelhos de televisão, a ser cobrada a título de melhoria, pela conservação e reparos na torre do Morro do Limoeiro, onde estão instalados os repetidores - dos Canais 7 e 9.

§ único - A taxa de que trata este artigo será cobrada na base anual de 1% sôbre o salário mínimo regional vigente.

SECÇÃO XIX

Da Dívida Ativa

Artigo 155º - Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas e locação ou arrendamento de próprios, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final requerida em processo regular.

Artigo 156º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente, providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

§ único - Independentemente porém do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro de Dívida Ativa.

Artigo 157º - A Prefeitura comunicará, pelos meios habituais aos contribuintes sua inscrição na dívida ativa especificando:

- I - nome do devedor e endereço relativo à dívida;
- II - Origem da Dívida e seu valor;

Artigo 158º - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da comunicação será feita a cobrança amigável, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, as certidões relativas ao débito.

Artigo 159º - A certidão, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor ou co-responsáveis, bem como, sempre - que possível, o domicilio ou residência de um ou outro;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida a maneira de calcular os juros de mora - acrescidos;

-SEGUE-



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.37-

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal;

VI - indicação do livro e folhas de inscrição;

Artigo 160º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais;

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens suficientes ao pagamento da dívida.

§ único - O cancelamento será determinado de ofício ou requerimento de pessoa interessada, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Artigo 161º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 162º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões encaminhadas para cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista de duas vias da guia expedida pelo cartório, com visto do responsável pelo órgão da Prefeitura.

Artigo 163º - Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária quando aplicada.

§ único - Verificada a inobservância dêste artigo, ficará o funcionário responsável pela mesma, sujeito a processo administrativo além da obrigatoriedade de recolher o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 164º - O disposto no artigo anterior, relativo à dívida ativa, se aplica também ao funcionário que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal, com ou sem autorização superior.

§ único - É solidariamente responsável com o servidor à reposição de multa, juros de móra e correção monetária, mencionadas nos artigos anteriores, a autoridade que autorizar ou determinar àquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 165º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO -fls.38-

informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO UNICO

Das Disposições Finais

Artigo 166º - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente a 31 de dezembro do ano anterior àquêle em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Artigo 167º - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de outubro de 1.969.


DR. LAURO POZZI

Prefeito Municipal